

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS
BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO

Marianna Damasceno Ribeiro

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DO
DIREITO À IMAGEM NO AMBIENTE VIRTUAL**

Belo Horizonte

2026

Marianna Damasceno Ribeiro

RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM NO AMBIENTE VIRTUAL

Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado no Curso
de Graduação em
Administração do Centro
Federal de Educação
Tecnológica de Minas Gerais
como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel
em Administração.

Prof. Orientador: Dr. Luciano dos
Santos Diniz

Belo Horizonte

2026

Ribeiro, Marianna Damasceno

R484r Responsabilidade civil decorrente da violação do direito à imagem no ambiente virtual / Marianna Damasceno Ribeiro. – 2026.
67 f.

Trabalho de conclusão de curso apresentado no curso de graduação do Programa de Graduação em Administração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Orientador: Luciano dos Santos Diniz.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas.

1. Vestuário e moda – Marketing – Teses. 2. Autopercepção – Teses.
3. Moda – Aspectos econômicos – Teses. 4. Vestuário – Comércio – Teses.
5. Comportamento do consumidor – Teses. I. Diniz, Luciano dos Santos.
II. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais. III. Título.

CDD 391



ATA Nº 15/2026 - DCSA (11.56.04)

Nº do Protocolo: 23062.032170/2026-71

Belo Horizonte-MG, 22 de junho de 2026.

ATA DE DEFESA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

No dia **22/06/2026**, às **14** horas, em sala virtual da plataforma “Conferência Web” – Rede Nacional de Pesquisa (<https://conferenciaweb.rnp.br/>), reuniram-se os professores **Luciano dos Santos Diniz** (Orientador e Presidente da Banca), **Paulo Fernandes Sanches Junior** (Membro I) e **Anderson Cruvinel Magalhães Maciel** (Membro II), para participarem da banca de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado ***Responsabilidade civil decorrente da violação do direito à imagem no ambiente virtual*** de autoria do(a) aluno(a), **Marianna Damasceno Ribeiro** como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II. Após a apresentação do trabalho, o(a) aluno(a) foi arguido(a) pelos membros da banca. A banca de avaliação reuniu-se para deliberar e, considerando que o trabalho atende aos requisitos técnicos e acadêmicos, o(a) aluno(a) foi considerado(a) aprovado(a). Nada mais havendo a tratar, o(a) Presidente da Banca declarou encerrada a sessão. Para constar, foi lavrada esta ata que será assinada pelo Presidente e demais membros da Banca Examinadora.

Banca Examinadora:

(Assinado digitalmente em 22/06/2026 17:13)
ANDERSON CRUVINEL MAGALHAES MACIEL
PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO
DCSA (11.56.04)
Matricula: ###212#2

(Assinado digitalmente em 22/06/2026 16:54)
LUCIANO DOS SANTOS DINIZ
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DCSA (11.56.04)
Matricula: ###444#1

(Assinado digitalmente em 26/06/2026 16:42)
PAULO FERNANDES SANCHES JUNIOR
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DCSA (11.56.04)
Matricula: ###532#0

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e ao meu Anjo de Guarda por iluminarem e guiarem meus caminhos nesta Terra.

Aos meus pais, William e Silvana, ao meu irmão Ademar, às minhas avós Marlene e Maria Regina, aos meus avôs Ademar e Francisco e aos meus primos Luísa e João Pedro, agradeço por serem meu alicerce, minha eterna fonte de força e inspiração.

À minha família do coração: Jorge, Rosângela, Camilla, Cristiano e Gustavo. Vocês me ensinam, todos os dias, que família não é sempre de sangue, mas sempre é de amor.

A todos os meus amigos que me acompanharam nessa jornada acadêmica, especialmente aos meus grandes amigos Henrique Abinajm e Clara Lima, meu muito obrigada.

Ao meu orientador Luciano, que não esqueceu da minha promessa do 3º período e me aceitou como sua orientanda, deixo meu sincero agradecimento.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), local que permitiu que eu concluísse essa importante etapa da minha vida e que foi um espaço de grande amadurecimento pessoal.

Serei eternamente grata!

*“Depois do medo vem o
mundo”*

Clarice Lispector

RESUMO

O presente estudo analisa a responsabilidade civil decorrente da violação do direito à imagem no ambiente virtual, à luz da proteção dos direitos da personalidade e da legislação brasileira aplicável. Partindo da crescente utilização da internet e das redes sociais como espaços de circulação de conteúdo, a pesquisa investiga os efeitos jurídicos decorrentes do uso indevido da imagem sem autorização prévia, especialmente quando praticado por empresas, plataformas digitais e outros agentes com elevado potencial de difusão. Para tanto, foram examinados os fundamentos teóricos dos direitos da personalidade, com destaque para os direitos à intimidade, à honra e à imagem, bem como os principais elementos da responsabilidade civil, incluindo ato ilícito, dano, nexos causal e modalidades objetiva e subjetiva. Também foi analisado o papel do Marco Civil da Internet na tutela dos direitos da personalidade e na definição da responsabilidade dos provedores no ambiente digital. A pesquisa possui caráter descritivo, abordagem qualitativa e delineamento bibliográfico e documental, complementado por análise jurisprudencial de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Foram localizados 72 julgados, dos quais 33 foram considerados pertinentes ao objeto da investigação, abrangendo o período de 2023 a 2025. Os resultados demonstraram predominância de decisões favoráveis às vítimas, com 78,8% dos pedidos julgados procedentes. Em todos os casos procedentes houve reconhecimento de dano moral, evidenciando a consolidação do entendimento de que a utilização indevida da imagem constitui violação aos direitos da personalidade. Em 15,4% das decisões também foram reconhecidos danos materiais, desde que comprovado prejuízo patrimonial. Observou-se ainda a utilização de astreintes para garantir a remoção de conteúdos ilícitos e a cessação da violação. A análise revelou que a exploração econômica da imagem influencia significativamente a fixação das indenizações, reforçando a função compensatória, preventiva e pedagógica da responsabilidade civil. Conclui-se que o direito à imagem permanece em constante adaptação às transformações tecnológicas, exigindo dos tribunais respostas capazes de conciliar liberdade de expressão, inovação digital e proteção efetiva da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito à imagem; Responsabilidade civil; Direitos da personalidade; Marco Civil da Internet; Dano moral.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 01 - Distribuição de jurisprudências por ano	38
GRÁFICO 02 - Distribuição das jurisprudências por município	39
GRÁFICO 03 - Local de utilização indevida da imagem.....	40
GRÁFICO 04 - Jurisprudências com e sem fim econômico	40
GRÁFICO 05 - Uso de imagem por faixa etária.....	41
GRÁFICO 06 - Perfil de gênero por uso indevido de imagem.....	42
GRÁFICO 07 - Indenizações com Fim Econômico (Dano Moral)	46
GRÁFICO 08 - Indenizações com Fim Econômico (Dano Material)	46
GRÁFICO 09 - Indenizações sem Fim Econômico.	48

SUMÁRIO

Página

1. INTRODUÇÃO	9
1.1. Objetivos.....	10
1.1.1. Objetivo Geral.....	10
1.1.2. Objetivos Específicos	10
1.2. Justificativa	10
 2. DIREITOS DE PERSONALIDADE	 12
2.1. Direito à intimidade e a vida privada;	16
2.1.1. Direito à honra;	18
2.1.2. Direito à imagem;	19
 3. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	 23
3.1.1. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva: elementos e parâmetros de aplicação.....	25
3.1.2. Ato ilícito, nexo causal e danos morais e materiais;	27
 4. MARCO CIVIL DA INTERNET	 32
 5. METODOLOGIA	 35
 6. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	 38
 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	 51
 REFERÊNCIAS	 55

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a expansão do uso da internet, das redes sociais e das plataformas digitais modificou profundamente a forma como indivíduos se comunicam, produzem e consomem conteúdo. O ambiente virtual tornou-se um espaço dinâmico, de alcance global e de interação contínua, no qual imagens de pessoas circulam com extrema rapidez. Nesse cenário, a imagem passou a assumir não apenas uma dimensão representativa da identidade individual, mas transformou-se em um ativo de valor social, econômico e informacional, utilizado estrategicamente para gerar engajamento, atrair consumidores e compor narrativas visuais que moldam percepções e comportamentos.

Diante dessa centralidade, o direito à imagem, consagrado como um direito da personalidade e intrinsecamente vinculado à dignidade humana, ganha especial relevância. A proteção contra o uso indevido da imagem torna-se fundamental em um contexto marcado pela facilidade de compartilhamento e pela viralização instantânea de conteúdos, que alcançam milhões de usuários em poucos segundos. Esse fenômeno contribui para o aumento expressivo de litígios relacionados à captura, manipulação ou divulgação não autorizada de imagens na internet, revelando desafios jurídicos ainda mais intensos quando tais práticas envolvem agentes com grande poder de difusão.

Entre esses agentes, destacam-se terceiros que, ao utilizarem indevidamente a imagem de outrem, podem gerar consequências jurídicas relevantes. A responsabilidade civil decorrente do uso não autorizado de imagem na internet envolve a análise dos efeitos que tais condutas produzem sobre terceiros. Neste sentido, o presente trabalho busca investigar a seguinte pergunta: Quais os efeitos da responsabilidade civil decorrente do uso de imagem na internet sem prévia autorização, à luz da proteção dos direitos da personalidade? Para responder à questão da pesquisa, foi realizada uma análise da legislação vigente no que se refere à proteção desses direitos. A pesquisa tem como objetivo examinar as normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro que garantam

a proteção dos direitos de personalidade, bem como identificar de que forma as organizações podem ser responsabilizadas quando deixam de respeitá-los.

1.1. Objetivos

1.1.1. Objetivo Geral

O presente trabalho tem por objetivo principal analisar os efeitos jurídicos da responsabilidade civil decorrente da violação do direito à imagem no ambiente virtual, à luz da proteção dos direitos da personalidade.

1.1.2. Objetivos Específicos

- Compreender o conceito de direito à imagem e sua previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro e no Direito Comparado de alguns países.
- Identificar as principais situações em que ocorre o uso indevido de imagem.
- Investigar os fundamentos jurídicos que amparam a responsabilidade civil de terceiros por violação ao direito de imagem.
- Examinar a aplicação do Marco Civil da Internet na tutela do direito à imagem no ambiente virtual.
- Apontar os casos de violação do direito à imagem no ambiente virtual, as consequências danosas e o regime de reparação extrapatrimonial adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da análise da jurisprudência correlata;

1.2. Justificativa

A proteção dos direitos de personalidade, especialmente no que se refere à imagem, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, consagrada tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Código Civil de 2002. Em uma

sociedade marcada pela intensa circulação de informações e pela ampliação das interações digitais, a exposição indevida da imagem pessoal tornou-se uma realidade recorrente, gerando impactos diretos sobre a dignidade, a privacidade e a honra dos indivíduos. Diante disso, torna-se indispensável analisar os mecanismos de responsabilização civil existentes, não apenas para reparar danos já configurados, mas também para prevenir futuras violações decorrentes do uso não autorizado da imagem.

Além de sua relevância teórica, o estudo tem importância prática ao auxiliar na compreensão das medidas legais cabíveis diante de violações ocorridas em plataformas online. Soma-se a isso a pertinência do direito comparado, uma vez que episódios internacionais, como o caso analisado pela doutrina norte-americana envolvendo a *kiss cam* no show do Coldplay, onde um casal teve sua imagem exposta em um telão, evidenciam como diferentes ordenamentos jurídicos enfrentam situações semelhantes. Esse paralelo contribui para ampliar a compreensão do problema e identificar eventuais avanços ou lacunas do sistema brasileiro. Nesse contexto, a pesquisa se propõe a investigar: Quais os efeitos da responsabilidade civil decorrente da violação do direito à imagem no ambiente virtual, à luz da proteção dos direitos da personalidade? Portanto, a motivação deste trabalho reside na urgência de se discutir os efeitos da responsabilidade civil diante do uso indevido da imagem na internet, em um contexto de crescente exposição digital.

O estudo sobre a repercussão legal pela violação dos direitos de personalidade é relevante para a sociedade, pois garante direitos fundamentais como honra, imagem, privacidade e dignidade. Ao analisar os mecanismos legais que responsabilizam os indivíduos por danos causados, a pesquisa contribui para a prevenção de abusos, promove justiça e equidade nas relações sociais e corporativas, como também serve como orientação para que as entidades possam se precaver quanto à violação desse direito.

2. DIREITOS DE PERSONALIDADE

Historicamente, a afirmação dos direitos do homem – posteriormente reconhecidos como direitos de personalidade – decorre de uma inversão de perspectiva própria da formação do Estado moderno, sobretudo na relação entre Estado e cidadão (BOBBIO, 2004).

A consolidação dos direitos humanos, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, marcou uma nova etapa na proteção da dignidade da pessoa humana, influenciando profundamente os sistemas jurídicos nacionais e internacionais. Enquanto os direitos humanos se relacionam ao direito internacional e correspondem a prerrogativas inerentes a todo ser humano, independentemente de sua vinculação a determinado ordenamento jurídico, os direitos fundamentais referem-se aos direitos reconhecidos e positivados nas Constituições nacionais, especialmente após o período pós-guerra, quando novas categorias de direitos foram incorporadas aos textos constitucionais dos Estados (MARTINS, 2007).

O fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, entendido como um novo paradigma jurídico, tem impulsionado de forma expressiva, nos últimos anos, a ampliação e o aprimoramento dos direitos da personalidade (MORAES, 2016).

Esses direitos representam um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico, uma vez que asseguram a proteção da dignidade e da integridade do indivíduo em sua condição de ser humano, manifestando-se tanto nas relações entre o Estado e o cidadão quanto nas interações entre particulares, por meio dos direitos da personalidade (MARTINS, 2007).

Os direitos de personalidade são aqueles reconhecidos à pessoa humana, tanto em sua individualidade quanto em suas projeções sociais, previstos no ordenamento jurídico para a proteção de valores inatos, como a vida, a integridade física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade, entre outros (BITTAR, 2015).

Os direitos da personalidade surgem como decorrência da evolução dos direitos fundamentais também denominados liberdades públicas, direitos humanos ou direitos subjetivos públicos, refletindo o amadurecimento dessas categorias de proteção voltadas à dignidade da pessoa humana (ROCHA, 2003).

Venosa (2013) afirma que se trata de direitos privados fundamentais, cujo respeito constitui conteúdo mínimo indispensável à existência e à convivência humana.

Por sua vez, Diniz (2023) conceitua como direitos comuns à existência, consistindo em permissões concedidas pela norma jurídica a cada indivíduo para proteger bens que a natureza lhe atribuiu de forma primordial e direta. Assim, o direito à vida deve ser entendido como o direito ao respeito pela própria vida e pela vida de todos, e não como uma concessão estatal ou um direito absoluto sobre si mesmo.

Em perspectiva comparada, observa-se que a proteção dos direitos de personalidade apresenta configurações distintas ao redor do mundo. Na Alemanha, os direitos da personalidade passaram a receber tratamento normativo já com a Constituição de Weimar, de 1919, fato que impulsionou o desenvolvimento do direito civil sob a perspectiva da proteção da pessoa e levou à criação de legislações e microssistemas coerentes com essa abordagem (IKEDA; TEIXEIRA, 2022). No âmbito infraconstitucional, destaca-se o § 823, I, do Código Civil Alemão, que prevê a obrigação de reparar danos sempre que alguém, por dolo ou culpa, lesionar de forma ilícita a vida, a integridade física, a saúde, a liberdade, a propriedade ou qualquer outro direito de outrem (ZANINI, 2019).

A doutrina francesa passou a dedicar atenção mais sistemática à proteção da personalidade apenas no final do século XIX, embora decisões judiciais já reconhecessem, desde 1855, a necessidade de impedir a divulgação da imagem de alguém sem seu consentimento. A consolidação definitiva da noção e da categoria jurídica dos direitos da personalidade na França é geralmente atribuída a E. H. Perreau, cujo estudo “Des droits de la personnalité”, publicado em 1909 na *Revue Trimestrielle du Droit Civil*, analisou a natureza jurídica e o regime desses direitos, além de apresentar um amplo catálogo de suas manifestações

(ZANINI, 2018). Contudo, somente no início do século XX que o ordenamento francês passou a reconhecer de maneira mais clara direitos como o da imagem, da honra e da dignidade, bem como a possibilidade de sua proteção por meio da responsabilidade civil (IKEDA; TEIXEIRA, 2022).

O ordenamento jurídico dos Estados Unidos não utiliza a noção de direitos da personalidade como ocorre nos países continentais. As demandas judiciais envolvendo interesses ligados à intimidade, imagem ou esfera pessoal passaram a ser resolvidas a partir da construção doutrinária e jurisprudencial do *right of privacy*. Esse instituto não corresponde inteiramente aos direitos da personalidade, pois engloba situações que ultrapassam sua abrangência e, ao mesmo tempo, deixa de proteger aspectos que, nos sistemas de *civil law*, são compreendidos como direitos personalíssimos (ZANINI, 2015).

O Código Civil italiano contempla apenas três direitos da personalidade — corpo, nome e imagem — nos arts. 5º a 10 (HIBNER; SILVESTRE; FACHETTI, 2018). Contudo, esse rol é apenas exemplificativo, permitindo a tutela de outros direitos derivados da personalidade humana, com fundamento na cláusula geral de proteção da dignidade prevista no art. 2º da Constituição Italiana. Esse dispositivo estabelece que a República reconhece e garante os direitos invioláveis da pessoa, assegurando sua realização individual e social e impondo deveres essenciais de solidariedade política, econômica e social (ITALIA, 1948, tradução nossa).

Em Portugal, os direitos da personalidade também têm como fundamento a dignidade humana e encontram-se expressamente previstos na Constituição da República, inseridos no Capítulo I, relativo aos direitos, liberdades e garantias pessoais. Entre esses dispositivos, destacam-se o direito à vida, proclamado como inviolável e incompatível com a pena de morte; o direito à integridade moral e física, cuja violação é vedada, inclusive sob a forma de tortura ou tratamentos desumanos; e um conjunto abrangente de outros direitos pessoais, como identidade, desenvolvimento da personalidade, capacidade civil, cidadania, imagem, honra, intimidade e proteção contra discriminações e usos abusivos de informações pessoais (CARVALHO, 2013).

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil português dedica os arts. 70 a 81 à disciplina dos direitos da personalidade, estabelecendo sua tutela e respectivas modalidades. De forma semelhante ao sistema brasileiro, o art. 70 consagra uma proteção geral contra qualquer ofensa ou ameaça à personalidade física ou moral, permitindo à pessoa prejudicada requerer medidas adequadas para impedir a consumação do dano ou mitigar seus efeitos, independentemente da eventual responsabilidade civil cabível (CARVALHO, 2013).

No ordenamento jurídico brasileiro em vigor, os direitos de personalidade encontram respaldo na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no Código Civil de 2002, ambos trazendo dispositivos que asseguram e regulamentam a proteção desses direitos. Na CF/88, os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros estão elencados, dentre outros dispositivos, no art. 5º, *caput*, ao estabelecer a igualdade formal perante a lei e garantir a todos, indistintamente, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(BRASIL, 1988)

No Código Civil, por sua vez, essas garantias encontram previsão expressa no Capítulo II, que trata dos direitos de personalidade, ao dispor que:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

[...]

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

[...]

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (BRASIL, 2002)

Logo, observa-se que os direitos de personalidade ocupam posição relevante no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo o expreso compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana.

Os direitos de personalidade apresentam características que os tornam essenciais à proteção do indivíduo em sua condição humana. Segundo Diniz (2023, p. 121), os direitos da personalidade possuem caráter absoluto, intransmissível e indisponível, sendo oponíveis *erga omnes* e impondo a todos um dever geral de abstenção. Por serem extrapatrimoniais, não admitem valoração econômica, razão pela qual, em caso de violação, a reparação ocorre por meio de indenização equivalente. Além disso, nascem e se extinguem com o titular, sendo inseparáveis deste e impossíveis de serem exercidos ou transferidos a outrem, abrangendo bens essenciais como a vida, a liberdade e a honra. Tais características reforçam a centralidade do ser humano no ordenamento jurídico e a necessidade de sua preservação em qualquer circunstância.

2.1. Direito à intimidade e a vida privada;

O direito à intimidade e à vida privada protege a esfera pessoal do indivíduo contra interferências externas indevidas, assegurando o respeito à sua dignidade e autonomia.

Conforme Bittar (2015), o direito à intimidade tem como finalidade resguardar a privacidade em seus diversos aspectos — pessoais, familiares e negociais. Este se concretiza por meio de mecanismos que protegem a personalidade humana contra imposições, indiscrições ou intromissões de terceiros, conferindo à sua tutela um caráter profundamente personalíssimo.

À luz da doutrina alemã, observa-se que a proteção da esfera privada do indivíduo é assegurada pela própria Lei Fundamental, especialmente nos arts.

1º, inciso I, e 2º, inciso I. Esses dispositivos garantem ao cidadão tanto o direito de manter-se resguardado de interferências externas quanto a liberdade de conduzir suas escolhas pessoais sem intervenções indevidas por parte do Estado ou de terceiros (ZANINI, 2019).

Na França, a proteção jurídica da intimidade e da vida privada somente foi formalmente incorporada ao ordenamento com a edição da Lei n.º 70-643, de 17 de julho de 1970, que passou a prever expressamente esses direitos no art. 9º do Código Civil francês (ZANINI, 2018).

De acordo com o Código Civil português, o art. 80 disciplina a proteção jurídica da intimidade e da vida privada, ao estabelecer que todas as pessoas têm o dever de respeitar a esfera íntima alheia. A norma também determina que o alcance dessa proteção deve ser definido conforme as circunstâncias do caso concreto e as particularidades das pessoas envolvidas, assegurando uma tutela ajustada às situações específicas (CARVALHO, 2013).

Conforme mencionado anteriormente, no ordenamento jurídico brasileiro a proteção à intimidade e à vida privada encontra fundamento expresso no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Sob a ótica de Bittar (2015), o direito à intimidade e a vida privada abrange a proteção de diversos aspectos da vida pessoal, familiar e social do indivíduo, como confidências, dados pessoais, recordações, diários, relações e lembranças familiares, vida amorosa, saúde física e mental, afeições, costumes e atividades privadas. Esses elementos devem permanecer resguardados do interesse público, sendo preservados para o círculo íntimo da pessoa e de seus familiares.

Apesar da proteção jurídica da vida privada e da intimidade do indivíduo, são admitidas exceções em relação a pessoas dotadas de notoriedade, quando essas se encontram no exercício de sua atividade pública. Entende-se que, em relação a pessoas públicas, como políticos, atletas e artistas, há uma redução espontânea dos limites da privacidade em razão da intensa exposição social a que estão submetidas. Todavia, essa relativização não é absoluta, permanecendo resguardados aspectos íntimos, como a vida familiar, o domicílio e a correspondência, que não podem ser divulgados sem o consentimento do titular (BITTAR, 2015).

Assim, a proteção da intimidade e da vida privada equilibra o direito à privacidade com outros interesses sociais, assegurando respeito à liberdade individual.

2.1.1. Direito à honra;

O direito à honra constitui um dos pilares dos direitos da personalidade, sendo inerente à dignidade da pessoa humana. Segundo Pontes de Miranda (2012), a honra compreende tanto a dignidade e a consciência de ser digno, quanto a estima e consideração moral que os outros têm pelo indivíduo. Por ser um direito de personalidade, qualquer lesão à honra configura um ato ilícito absoluto, sendo, portanto, um direito absoluto, público e subjetivo.

Para Bittar (2015) a honra, compreendida como expressão da dignidade humana, está presente em todo o percurso da vida do indivíduo, desde o nascimento até mesmo após a morte, em razão da continuidade de seus efeitos jurídicos e sociais. No âmbito do direito à honra, protege-se principalmente a reputação e a consideração social do indivíduo, visando garantir tanto a harmonia nas relações coletivas quanto a preservação da dignidade humana.

Esse direito apresenta-se sob duas dimensões complementares: a subjetiva e a objetiva. A primeira refere-se ao sentimento íntimo de dignidade, autoestima e respeito que o indivíduo tem de si próprio; já a segunda se relaciona à reputação e à consideração social atribuída pela coletividade.

Assim, a honra envolve tanto a percepção que o indivíduo possui de seu próprio valor quanto a forma como é visto e estimado pela sociedade, representando o respeito social, o bom nome e a dignidade pessoal reconhecidos por si mesmo e pelos outros (AFFORNALLI, 2012).

De acordo com Bittar (2015), a honra objetiva abrange a proteção da reputação social do indivíduo, manifestada no respeito, na fama e no bom nome que possui perante a coletividade, enquanto a tutela do apreço íntimo, sentimento pessoal de estima e consciência da própria dignidade estão amparados pela honra subjetiva.

O direito à honra protege o indivíduo frente a referências ou afirmações injuriosas em qualquer meio, como obras literárias, cinematográficas ou teatrais, e impede a atribuição indevida de palavras a seu respeito (WALD, 2011).

Segundo a doutrina, no ordenamento jurídico alemão a tutela da honra é restrita a certas formas de violação tipificadas pelo direito, evidenciando uma conexão estreita entre as esferas penal e civil. A proteção se manifesta tanto nos tipos penais previstos nos §§185 e seguintes do Código Penal Alemão quanto no âmbito civil, por meio do §823, inciso 2, do Código Civil, que também resguarda esse bem jurídico (ZANINI, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro o direito à honra está expresso no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, a preservação da honra contribui para a convivência social respeitosa e para a manutenção da dignidade em todas as esferas da vida.

2.1.2. Direito à imagem;

O direito à imagem constitui um dos direitos fundamentais da personalidade, assegurando a proteção da representação visual do indivíduo contra usos indevidos, ofensivos ou não autorizados. Sua relevância decorre do reconhecimento de que a imagem pessoal representa uma extensão da dignidade da pessoa humana, refletindo sua identidade, autonomia e privacidade. O direito à imagem protege a pessoa sobre seus traços físicos e características que a tornam identificável na coletividade, como rosto, olhos, perfil e corpo, garantindo sua individualidade (BITTAR, 2015). Esse direito também assegura ao titular a possibilidade de decidir se, quando e de que forma deseja permitir a divulgação de sua imagem. Assim, cabe ao indivíduo consentir ou recusar a exposição, bem como impedir eventuais utilizações não autorizadas e pleitear indenização pelos danos causados pelo ato ilícito (DINIZ, 2007). De acordo com Maria Helena Diniz (2023) o direito à imagem é o de ninguém ver sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem seu consento e o de não

ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando danos à sua reputação.

A compreensão desse direito relaciona-se diretamente ao conceito de imagem-retrato, correspondente à representação visual da pessoa por meios como fotografia, escultura ou desenho, cuja utilização sem permissão pode gerar responsabilidade civil. De forma complementar, a imagem-atributo refere-se ao modo como o indivíduo é percebido socialmente, envolvendo elementos ligados ao seu papel profissional, político ou social no meio em que está inserido (DINIZ, 2007). A divulgação de imagens sem a devida autorização configura violação ao direito à imagem, protegendo o indivíduo contra sua exposição indevida. Evidencia-se, nesse contexto, que jamais se admite a invasão da privacidade ou a utilização da imagem e do nome de alguém sem a sua expressa autorização (VENOSA, 2013). Importante destacar que a proteção conferida a esse direito não se limita à mera aparência física; ela também alcança situações em que a personalidade é violada mesmo sem reprodução gráfica, como ocorre quando comportamentos ou atributos pessoais são expostos ou distorcidos de modo indevido, afetando a esfera moral do indivíduo (DINIZ, 2007).

Segundo Bittar (2015), a divulgação da imagem de uma pessoa não pode resultar em ofensa à sua honra, reputação, decoro, intimidade ou outros valores pessoais, sob pena de configurar violação desses direitos, inclusive na chamada “imagem moral” ou conceitual. Nessa perspectiva, a proteção da imagem abrange também aspectos não essencialmente visuais, alcançando expressões comportamentais e formas de manifestação que igualmente integram a personalidade do indivíduo (DINIZ, 2007). Embora o direito à imagem proteja a pessoa contra a utilização não autorizada de sua efígie, existem situações em que sua divulgação é permitida sem consentimento, configurando exceções legais. A imagem da pessoa representa uma importante extensão da personalidade e constitui um direito desta. Seu uso indevido pode gerar prejuízos e constrangimentos, mas é necessário analisar cada caso para verificar a existência de abuso, reconhecendo que nem toda divulgação de imagens é ilegal, como ocorre em contextos jornalísticos ou similares (VENOSA, 2013).

A legislação alemã sobre o uso da imagem estabelece, na lei relativa ao direito de autor em obras de artes plásticas e fotografia, que a reprodução ou divulgação de retratos depende do consentimento prévio da pessoa retratada, conforme o §22, admitindo-se a presunção desse consentimento quando há remuneração. A norma prevê ainda exceções, como no §23, que dispensa a autorização quando se trata da imagem de figuras inseridas na história contemporânea ou de interesse público. Além disso, o ordenamento alemão tipifica penalmente a violação da esfera pessoal pela produção ou transmissão de fotos não autorizadas em ambientes protegidos, conforme o §201a do Código Penal (ZANINI, 2019).

Na doutrina francesa, a inclusão do direito à imagem entre os direitos da personalidade teve origem nas contribuições de Henri Fougerol, que, em 1913, publicou o estudo *La figure humaine et le droit*, no qual reconhecia a relevância jurídica da representação humana. Contudo, foi apenas em 1939, com a tese *Les droits extrapatrimoniaux*, de Roger Nerson, que o tema passou a receber tratamento aprofundado. Nerson defendeu que a imagem deveria ser compreendida como um direito de personalidade autônomo, distinto tanto da honra quanto da vida privada, consolidando-se como um bem jurídico independente e merecedor de tutela específica (ZANINI, 2018).

A legislação italiana estabelece no art. 10 do Código Civil que a utilização da imagem de uma pessoa, bem como de seus familiares diretos, somente pode ocorrer quando houver autorização legal ou quando não resultar em prejuízo à honra, à reputação ou ao decoro do indivíduo. Caso a divulgação ultrapasse esses limites, a autoridade judicial pode ser acionada pelo interessado para determinar a cessação do uso indevido, sem prejuízo do direito à reparação dos danos eventualmente sofridos (HIBNER; SILVESTRE; FACHETTI, 2018).

No ordenamento jurídico português, o Código Civil também disciplina o direito à imagem, estabelecendo que a exposição, reprodução ou utilização comercial do retrato de uma pessoa depende de seu consentimento, o qual, após sua morte, passa a ser de responsabilidade dos legitimados previstos na lei. Há, contudo, hipóteses em que essa autorização não é exigida, especialmente quando estiverem em jogo a notoriedade da pessoa retratada, o exercício de

funções públicas, demandas de polícia ou justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, bem como situações em que a imagem se insere em registro de locais públicos ou de fatos de interesse coletivo. Ainda assim, a norma ressalva que a utilização da imagem não pode ocorrer quando resultar prejuízo à honra, reputação ou ao decoro do indivíduo, preservando-se, assim, sua dignidade e integridade (CARVALHO, 2013).

O direito à imagem no ordenamento jurídico brasileiro encontra proteção expressa na Constituição Federal de 1988. O art. 5º, incisos V e X, assegura a inviolabilidade da imagem, garantindo ao indivíduo tanto o direito de impedir usos indevidos quanto o direito à indenização quando houver violação, seja de natureza moral ou material.

Desse modo, a tutela jurídica do direito à imagem busca equilibrar a liberdade de expressão e o direito à informação com a preservação da autonomia, privacidade e integridade moral de cada pessoa, garantindo respeito à sua individualidade na sociedade.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil configura um dos pilares do Direito Privado, tendo como finalidade a reparação dos danos causados a outrem e a restauração do equilíbrio social violado por condutas ilícitas ou lesivas. Os princípios que regem a responsabilidade civil têm como finalidade restabelecer o equilíbrio patrimonial e moral rompido por um ato lesivo, visto que a ausência de reparação do dano gera instabilidade e desconforto social (VENOSA, 2017). Nesse contexto, observa-se que a responsabilidade civil assumiu papel de grande relevância no cenário jurídico contemporâneo, funcionando como mecanismo de mediação entre as práticas sociais e a tutela jurídica, refletindo seu caráter transformador nas sociedades ocidentais (MORAES, 2007).

Conforme Noronha (2003), a responsabilidade civil consiste essencialmente na obrigação de reparar danos, podendo estes atingir tanto a pessoa ou o patrimônio de outrem quanto interesses coletivos ou difusos de natureza transindividual.

Segundo Cavalieri Filho (2014), a responsabilidade civil decorre da prática de um ato ilícito, gerando a obrigação de indenizar com o propósito de restabelecer a condição anterior do lesado, colocando a vítima na situação em que estaria se o dano não tivesse ocorrido.

A responsabilidade civil tem previsão constitucional no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
(BRASIL, 1988)

O dever de indenizar também encontra previsão expressa no Código Civil de 2002, que disciplina suas bases no art. 186 e seguintes, em conjunto com o art. 927, a saber:

[...]

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Além das hipóteses de responsabilidade por ato próprio, o ordenamento prevê situações em que o indivíduo responde pelos atos de terceiros ou pelos danos decorrentes de coisas e animais, conforme estabelece o art. 932 do Código Civil. Assim, tanto o autor direto da violação quanto aqueles legalmente responsáveis pelo infrator podem ser obrigados a reparar o dano, inclusive quando a lesão envolver conteúdos divulgados na internet (CAVALLARO FILHO, 2013).

Nesse sentido, a responsabilidade civil apresenta-se como um dos mecanismos mais relevantes para a preservação da ordem jurídica e da harmonia social. O instituto da responsabilidade civil possui relação direta com os direitos de personalidade, uma vez que a violação desses direitos — como a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada — gera o dever de reparação.

Nesse mesmo contexto, situações de ofensa à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem, podem ser responsabilizados não apenas os agentes que praticaram diretamente a conduta lesiva, mas também aqueles que contribuíram para sua divulgação, ampliando o alcance do dano e tornando-se corresponsáveis pela sua propagação (GONÇALVES, 2022).

Para Cavalieri Filho (2014), os bens que compõem a personalidade possuem natureza distinta dos bens patrimoniais, de modo que qualquer violação a esses valores gera o chamado dano moral. Os danos morais têm como finalidade principal reparar ofensas que atinjam os direitos da personalidade, garantindo proteção à esfera íntima e moral do indivíduo (VENOSA, 2013). Nestes termos, a responsabilidade civil não se limita a aspectos econômicos, mas se estende à esfera moral e psicológica do indivíduo.

3.1.1. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva: elementos e parâmetros de aplicação

A responsabilidade civil pode se manifestar sob duas formas principais objetiva e subjetiva, que se diferenciam quanto à necessidade de comprovação de culpa do agente causador do dano, sendo ambas fundamentais para a compreensão dos mecanismos de reparação previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A responsabilidade civil objetiva constitui uma modalidade de obrigação de reparar danos em que a caracterização do ato ilícito independe da comprovação de culpa ou dolo do agente causador.

Para Venosa (2017), na responsabilidade civil objetiva, o que fundamenta o dever de indenizar é a ocorrência do dano e a existência do nexo causal, dispensando-se a comprovação de dolo ou culpa por parte do agente.

A configuração da responsabilidade civil objetiva no ordenamento jurídico depende da presença de três elementos essenciais: a atividade que gera o dano, o próprio dano e o nexo causal que os conecta (TEPEDINO, 2020).

Ademais, na responsabilidade civil objetiva, devido à dispensa da comprovação de culpa, o nexo causal ganha importância central para a determinação do dever de indenizar (TEPEDINO, 2020).

A responsabilidade civil objetiva, por não exigir a comprovação de culpa, fundamenta-se na teoria do risco, segundo a qual aquele que desenvolve uma atividade capaz de gerar riscos a terceiros deve responder pelos danos que dela resultarem, ainda que tenha agido com diligência. A teoria do risco, em suas diversas vertentes, sustenta que o indivíduo deve responder pelos riscos ou perigos decorrentes de sua atividade, ainda que tenha empregado toda a diligência possível para evitar o dano (VENOSA, 2017). A teoria do risco prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil comporta diferentes modalidades que fundamentam a responsabilidade objetiva. Entre elas, destacam-se: (i) a teoria do risco integral, que impõe o dever de indenizar pela simples ocorrência do dano, independentemente de culpa; (ii) a teoria do risco profissional, que

atribui ao empregador a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da atividade laboral; (iii) a teoria do risco proveito, que relaciona a obrigação de indenizar ao benefício econômico obtido pela atividade; (iv) a teoria do risco criado, que reconhece a responsabilidade decorrente da criação de riscos no exercício de determinada função; e (v) a teoria do risco excepcional, aplicável a atividades que envolvem perigos extremos, como manipulação de materiais radioativos ou explosivos (ALENCAR, 2021).

No âmbito das relações de consumo, a responsabilidade civil assume caráter predominantemente objetivo, conforme previsto nos arts. 12, 13, 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/1990). Nessa perspectiva, o fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor independentemente da comprovação de culpa, com fundamento na teoria do risco da atividade, uma vez que quem se beneficia economicamente de uma atividade deve suportar os riscos dela decorrentes. Todavia, o CDC também admite hipóteses de responsabilidade subjetiva, como no caso dos profissionais liberais (art. 14, § 4º), cuja responsabilização depende da comprovação de culpa (MORAES, 2019).

Como resultado, a responsabilidade civil objetiva se apresenta como um instrumento essencial de proteção e reparação no âmbito do direito, garantindo que o lesado possa ser indenizado independentemente da demonstração de culpa do agente.

A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, constitui a forma de responsabilização no Direito Civil baseada na comprovação de culpa ou dolo do agente causador do dano, sendo indispensável demonstrar a conduta ilícita, o prejuízo e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar.

De acordo com a doutrina, na responsabilidade civil subjetiva o foco recai sobre a análise do ato ilícito, uma vez que o dever de indenizar decorre da verificação da conduta culposa ou dolosa do agente que viola um dever jurídico de agir corretamente (VENOSA, 2017).

No sistema de responsabilidade civil subjetiva, o dever de indenizar incide, em regra, apenas sobre aquele que efetivamente deu causa ao prejuízo,

sendo necessária a comprovação de culpa para a configuração da obrigação de reparar o dano (TEPEDINO, 2020).

Além disso, na responsabilidade civil subjetiva, é possível identificar três pressupostos fundamentais: o elemento formal, representado pela violação de um dever jurídico por meio de uma conduta voluntária; o elemento subjetivo, caracterizado pela presença de dolo ou culpa; e o elemento causal-material, correspondente ao dano e ao nexo de causalidade que o vincula à ação ou omissão do agente (CAVALIERI FILHO, 2014).

A responsabilidade civil subjetiva exige não apenas a comprovação do dano, mas também a análise da conduta do agente, identificando-se se houve negligência, imprudência ou imperícia. Assim, a culpa está relacionada à intenção manifestada durante o ato. Em linhas gerais, a negligência decorre da falta de cuidado do agente, enquanto a imprudência de sua ação precipitada ou arriscada e, por fim, a imperícia está associada a ausência de conhecimento ou habilidade técnica adequada (ALENCAR, 2024).

Diante do exposto, a responsabilidade subjetiva reforça a importância da conduta humana, típica da pessoa física, como elemento central na atribuição da obrigação de indenizar, ao passo que, na responsabilidade objetiva, o agente causador do dano é, em regra, uma pessoa jurídica, cuja obrigação de reparar independe da comprovação de culpa, preservando-se, em ambos os casos, os princípios da equidade e da segurança jurídica no ordenamento brasileiro.

3.1.2. Ato ilícito, nexo causal e danos morais e materiais;

O estudo do ato ilícito, do nexo causal e dos danos morais e materiais constitui um dos pilares da responsabilidade civil, pois permite compreender os elementos essenciais para a configuração do dever de indenizar.

O ato ilícito representa a conduta voluntária que viola um dever jurídico. Ou seja, o ato ilícito constitui fonte de obrigações daquelas situações que provêm de ação ou omissão culposa ou dolosa do agente que causa danos à vítima (VENOSA, 2017).

Sob o enfoque objetivo, o ato ilícito evidencia a antijuridicidade da conduta, representando a violação concreta de um dever jurídico e a desconformidade dessa ação em relação à ordem legal (CAVALIERI FILHO, 2014).

Para Cavalieri Filho (2014), o ato ilícito pode ser compreendido de duas maneiras: em sentido amplo, representa apenas a ilicitude da conduta, ou seja, a ação humana contrária ao direito, sem considerar aspectos subjetivos ou psicológicos e em sentido estrito, na qual refere-se ao conjunto de pressupostos que fundamentam a responsabilidade civil, ou seja, a obrigação de indenizar.

O ato ilícito constitui elemento central tanto na responsabilidade civil subjetiva quanto na objetiva. Na responsabilidade civil objetiva o ato ilícito apresenta-se de forma atípica, uma vez que não se exige a comprovação de culpa, enquanto na responsabilidade subjetiva o dever de indenizar depende da presença de dolo ou culpa (VENOSA, 2017).

O nexo causal por sua vez, constitui um dos elementos essenciais da responsabilidade civil, sendo o vínculo que relaciona diretamente a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima.

O nexo causal, também denominado nexo etiológico ou relação de causalidade, tem origem nas leis naturais e representa o vínculo que conecta a conduta do agente ao dano produzido (VENOSA, 2017).

Além disso, o nexo causal também exerce a função de determinar a medida da obrigação de indenizar, uma vez que é por meio dele que se delimita a extensão da responsabilidade do agente em relação ao dano causado (CAVALIERI FILHO, 2014).

O nexo causal constitui um dos elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva. Na cláusula geral de responsabilidade civil, o nexo causal estabelece a relação entre o fato culposo ou doloso e o dano, conectando a conduta do agente ao evento danoso (ROSENVALD, 2013).

Ademais, o nexo causal desempenha dupla função na responsabilidade civil: por um lado, identifica a quem deve ser atribuída a responsabilidade pelo dano; por outro, serve como parâmetro para determinar a extensão da

indenização, delimitando o alcance da obrigação do agente (TEPEDINO, 2020).

O dano moral representa uma das formas de reparação no âmbito da responsabilidade civil, voltando-se à compensação de lesões que atingem a esfera íntima, emocional ou psicológica do indivíduo.

De acordo com Venosa (2017), o dano moral não se restringe apenas ao sofrimento psicológico, mas abrange também alterações significativas no comportamento e no bem-estar do indivíduo, ultrapassando o limite do que é considerado socialmente tolerável. Trata-se, portanto, de uma lesão à dignidade e aos valores imateriais da pessoa, diretamente relacionada à violação dos direitos da personalidade. Dessa forma, a compreensão contemporânea do dano moral evoluiu para além da ideia de simples lesão a um direito da personalidade, passando a ser entendida como violação a um aspecto da dignidade humana em sentido amplo, sem limitações a categorias pré-determinadas ou modelos específicos capazes de gerar consequências jurídicas (MORAES, 2007).

Para Tepedino (2020), caracteriza-se, de modo geral, pela violação de direitos que não possuem natureza econômica ou valor comercial mensurável, como ocorre com os direitos da personalidade, que tutelam aspectos imateriais da dignidade humana. Sob essa ótica, o dano moral pode ser entendido como a lesão a qualquer dos elementos que compõem a dignidade humana, envolvendo ataques aos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade ou à integridade psicofísica do indivíduo (MORAES, 2007).

No que tange à avaliação de danos morais, deve se observar critérios que vão além de parâmetros matemáticos ou estritamente objetivos. Devem ser consideradas as condições pessoais da vítima, os sofrimentos suportados, as circunstâncias em que ocorreu a ofensa, suas consequências e, ainda, a idade do ofendido. Além disso, os danos morais não precisam guardar proporção com outros danos indenizáveis (GHERSI, 2000).

A análise do dano moral pode ser dividida em duas perspectivas complementares: o dano moral subjetivo e o dano moral objetivo, que se diferenciam quanto ao enfoque dado aos efeitos da ofensa. Tepedino (2020) cita que a primeira corrente, adotada tradicionalmente pelo Superior Tribunal

de Justiça, entende que o dano moral ocorre apenas quando a ofensa ultrapassa o mero desconforto ou aborrecimento cotidiano. Já a segunda corrente defende que o dano moral se caracteriza objetivamente, bastando a violação de um direito da personalidade, independentemente da intensidade do sofrimento experimentado pela vítima.

Por sua vez, o dano material representa a lesão a interesses de natureza econômica, isto é, à esfera material do indivíduo, ocasionando diminuição efetiva ou potencial em seu patrimônio.

Para Venosa (2017), o dano material caracteriza-se por ser passível de mensuração econômica, uma vez que seus efeitos podem ser compensados por meio de pagamento em dinheiro, considerado o meio padrão de reparação indenizatória.

De acordo com Cavalieri Filho (2014), O dano material refere-se à lesão causada aos bens que compõem o patrimônio da vítima. Esse tipo de dano pode atingir não apenas o patrimônio presente da vítima, mas também o futuro, podendo tanto reduzir o que já existe quanto impedir seu crescimento ou aumento.

O conceito de dano emergente e lucro cessante são essenciais para compreender as consequências do dano material.

O dano emergente corresponde àquilo que a vítima efetivamente perdeu, não se limitando apenas à redução do patrimônio ativo, mas abrangendo também o aumento de suas obrigações ou passivos, refletindo de forma mais ampla o prejuízo patrimonial sofrido (TEPEDINO, 2020).

Considera-se emergente o que se evidencia de imediato, correspondendo à diminuição concreta do patrimônio da vítima, ou seja, àquilo que ela efetivamente perdeu em razão do ato ilícito (VENOSA, 2017).

Também denominado positivo, o dano emergente consiste na redução efetiva e imediata do patrimônio da vítima em decorrência do ato ilícito, sendo mensurado, em geral, pela diferença entre o valor do bem jurídico antes e depois do evento danoso, representando o prejuízo concreto sofrido (CAVALIERI FILHO, 2014).

Os lucros cessantes, por sua vez, estão ligados a uma noção mais abstrata, correspondendo àquilo que a vítima deixou de ganhar de forma razoável, conforme previsto no art. 402 do Código Civil (TEPEDINO, 2022).

O lucro cessante consiste, segundo a legislação, tanto da paralisação da atividade produtiva ou lucrativa da vítima quanto da não concretização de rendimentos que eram razoavelmente esperados, configurando uma projeção contábil cujo cálculo nem sempre é simples de ser realizado. (CAVALIERI FILHO, 2014; VENOSA, 2017).

A partir do exposto, conclui-se que a responsabilidade civil surge da conjugação de elementos essenciais: o ato ilícito, o nexo causal e o dano sofrido. Nesse sentido, a compreensão integrada desses elementos permite uma avaliação justa e equilibrada da reparação, assegurando que a vítima seja indenizada de maneira completa, contemplando tanto prejuízos concretos quanto perdas potenciais decorrentes do ato ilícito.

4. MARCO CIVIL DA INTERNET

A internet consolidou-se como um instrumento fundamental para o funcionamento das estruturas sociais, permitindo a rápida difusão, o armazenamento e o processamento de informações com alta precisão. Nesse contexto de intensas transformações tecnológicas, o surgimento e a expansão das redes sociais virtuais configuram um fenômeno recente que tem influenciado significativamente as relações humanas e, consequentemente, as relações jurídicas (TEFFÉ; MORAES, 2017).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representa um marco regulatório fundamental para o uso da internet no Brasil, ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres que orientam a atuação de usuários, provedores e do Estado no ambiente digital. O Marco Civil da Internet estabelece a obrigação de retirar do ar conteúdos identificados como infringentes, garantindo a responsabilização e a proteção de direitos na rede (SCHREIBER, 2015).

Além disso, o dispositivo legal destaca-se por assegurar a liberdade de expressão ao adotar a responsabilidade subjetiva, impondo aos provedores o dever de agir prontamente assim que receberem ordem judicial específica para bloquear a divulgação de conteúdos danosos (TEPEDINO, 2020).

A legislação tem como pilares a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a neutralidade da rede, a responsabilidade e a transparência, além da preservação da estabilidade e segurança da rede. O art. 7º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) reconhece o acesso à internet como essencial para o exercício da cidadania e assegura aos usuários direitos fundamentais, incluindo a proteção da intimidade e da vida privada, o sigilo das comunicações e dos dados armazenados, e a prevenção contra a suspensão indevida da conexão. Também prevê o direito a informações claras nos contratos de prestação de serviços, a proteção dos dados pessoais — que somente podem ser utilizados com consentimento expresso e para finalidades legítimas — e a exclusão definitiva desses dados mediante solicitação do usuário. Ademais, estabelece a necessidade de

transparência nas políticas de uso, a promoção da acessibilidade e a observância das normas de defesa do consumidor nas relações realizadas pela internet.

O Marco Civil da Internet consagra o princípio da neutralidade da rede, assegurando que todo o tráfego de dados seja tratado de forma igualitária, sem discriminação ou priorização de conteúdo. A lei estabelece no art. 9º que o tratamento dos pacotes de dados deve ser isonômico, sem distinção quanto ao conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação, vedando bloqueios, monitoramento, filtragem ou análise dos pacotes por motivos políticos, comerciais, religiosos ou culturais, de modo que quaisquer privilégios ou filtrações ocorram apenas com base em critérios técnicos e éticos (TEFFÉ; MORAES, 2017). A tutela dos direitos de personalidade no âmbito digital encontra respaldo no art. 10º do Marco Civil da Internet, que assegura a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem dos usuários no ambiente virtual. Segundo a doutrina, o Marco Civil da Internet buscou consolidar a proteção aos direitos da personalidade, ao mesmo tempo em que estabeleceu mecanismos de responsabilização voltados aos provedores de internet (MARON; SOARES; GODINHO, 2025).

No que se refere à responsabilidade dos provedores de conexão e de aplicações, o Marco Civil da Internet adota o modelo da responsabilidade subjetiva, dispondo nos arts. 18 a 21 que tais agentes somente poderão ser responsabilizados civilmente por conteúdos gerados por terceiros quando, após ordem judicial específica, deixarem de remover o material ilícito, resguardando, assim, o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital. Essa normativa buscou consolidar a proteção dos direitos da personalidade, ao mesmo tempo em que estabeleceu mecanismos de responsabilização aplicáveis aos provedores de internet (MARON; SOARES; GODINHO, 2025).

Nesse contexto, destaca-se que os provedores possuem responsabilidade subjetiva pelos atos ilícitos praticados por terceiros, respondendo apenas quando, após serem notificados sobre o conteúdo ofensivo, permanecem inertes e não o removem, conforme previsto no art. 186 do Código Civil (CAVALLARO, 2013).

É preciso ressaltar, contudo, a complexa linha que separa o dever geral de submissão à reserva de jurisdição do procedimento excepcional de *notice and take down* (notificação e retirada) previsto no art. 21 da lei regente. Conforme pacificado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 2.025.712 - SP, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a dispensa de ordem judicial para a responsabilização do provedor exige, de modo expresso e objetivo, que o conteúdo divulgado sem autorização tenha sido produzido originalmente em "caráter privado".

A responsabilidade desses provedores decorre especialmente do fato de que, uma vez comunicados acerca da existência de material ilícito, passam a ter o dever de removê-lo, e, caso optem por manter o conteúdo no ar, atuam com culpa evidente, ensejando responsabilidade solidária com o próprio autor da página ou publicador da ofensa (VIEIRA, 2002).

Em síntese, observa-se que o Marco Civil da Internet representa um avanço significativo na regulamentação do uso da rede no Brasil, ao conciliar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos da personalidade. A lei estabelece parâmetros claros para a atuação de usuários e provedores, garantindo a responsabilização em casos de abusos e assegurando a privacidade, a segurança e a transparência nas relações virtuais.

5. METODOLOGIA

No desenvolvimento do presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado Responsabilidade Civil Decorrente da Violação do Direito à Imagem no Ambiente Virtual, foram utilizadas ferramentas de inteligência artificial generativa, especificamente ChatGPT, Microsoft Copilot e Gemini, como instrumentos auxiliares de apoio à pesquisa e à organização do trabalho acadêmico.

O uso dessas ferramentas ocorreu de forma complementar e sob supervisão, sem substituição da análise crítica, da interpretação jurídica ou da produção intelectual própria. No capítulo de Referencial Teórico, as ferramentas foram empregadas para auxiliar na sugestão de estruturas temáticas dos tópicos e na elaboração de sínteses preliminares de textos previamente selecionados. Em todos os casos, os conteúdos gerados foram submetidos à conferência, revisão crítica e adequação às fontes bibliográficas efetivamente utilizadas na pesquisa.

Adicionalmente, as ferramentas de inteligência artificial foram utilizadas para apoio à normalização do trabalho conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente na formatação de referências bibliográficas. A verificação final da conformidade das referências e demais elementos do trabalho permaneceu sob responsabilidade da autora.

Dessa forma, a utilização de inteligência artificial limitou-se ao apoio técnico e instrumental em atividades específicas de organização, síntese e formatação, preservando-se a autoria, a responsabilidade acadêmica e a integridade científica do conteúdo apresentado.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, uma vez que seu objetivo principal consiste na compreensão e interpretação dos fenômenos jurídicos relacionados à responsabilidade civil decorrente do uso indevido da imagem no ambiente digital. O método qualitativo caracteriza-se por não utilizar instrumentos estatísticos como base de análise, priorizando a compreensão

aprofundada de fenômenos complexos ou específicos em vez de mensurações numéricas.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui caráter descritivo quanto ao seu objetivo. Conforme Gil (2002), as pesquisas descritivas têm como propósito principal apresentar as características de um determinado grupo, fenômeno ou situação, podendo também buscar identificar e analisar as relações existentes entre variáveis.

O delineamento refere-se ao planejamento geral da pesquisa, abrangendo a definição das etapas de coleta, análise e interpretação dos dados, bem como a organização das estratégias que orientam o desenvolvimento do estudo. (GIL, 2002). A presente pesquisa baseia-se em pesquisa bibliográfica e em pesquisa documental.

A pesquisa bibliográfica fundamenta-se na análise de materiais já publicados, como livros, artigos científicos e outras fontes teóricas relevantes. Esse tipo de pesquisa é amplamente utilizado em estudos que tratam de ideologias ou que buscam examinar diferentes perspectivas e abordagens sobre um mesmo problema, baseando-se predominantemente em fontes bibliográficas para a construção do conhecimento (GIL, 2002).

A pesquisa documental, por outro lado, utiliza-se de materiais que ainda não foram analisados de forma sistemática ou que podem ser retratados conforme os objetivos do estudo. Diferentemente da pesquisa bibliográfica, suas fontes são mais amplas e diversificadas, abrangendo documentos de primeira mão, como aqueles preservados em arquivos de instituições públicas ou privadas que podem fornecer informações relevantes à investigação (GIL, 2002).

De forma complementar, realizou-se pesquisa jurisprudencial com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O estudo foi desenvolvido a partir do exame das decisões proferidas por essa Corte. A análise foi restrita aos acórdãos proferidos em segundo grau de jurisdição, em razão da necessidade de delimitação do objeto de estudo e da viabilidade da pesquisa, considerando tratar-se de um Trabalho de Conclusão de Curso.

Para a localização dos acórdãos, foram realizadas consultas ao sítio eletrônico oficial do tribunal em diferentes momentos, utilizando-se como termos de busca as expressões “uso de imagem”, “internet” e

“responsabilidade”. O recorte temporal adotado compreendeu o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2025, abrangendo decisões proferidas em segundo grau de jurisdição. Embora o Marco Civil da Internet tenha sido promulgado em 2014, optou-se por esse intervalo por representar um período recente de consolidação e aplicação de suas disposições pelos tribunais brasileiros, permitindo a análise de entendimentos jurisprudenciais contemporâneos acerca da responsabilidade civil decorrente do uso indevido de imagem no ambiente digital. A escolha do Estado de São Paulo como objeto da análise jurisprudencial justifica-se por sua reconhecida relevância econômica e empresarial no cenário nacional. O estado concentra significativa parcela do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, além de sediar um expressivo número de empresas nacionais e multinacionais atuantes em setores estratégicos, como finanças, tecnologia, indústria e serviços (MONITOR DO MERCADO, 2024). Nesse contexto, sua posição de destaque no ambiente econômico contribui para a formação de um acervo jurisprudencial amplo e diversificado, especialmente em matérias relacionadas às novas tecnologias e às relações jurídicas desenvolvidas no ambiente digital. Assim, a análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo revela-se metodologicamente pertinente, na medida em que permite examinar entendimentos jurisprudenciais produzidos em um dos contextos econômicos e sociais mais representativos do país.

A pesquisa resultou em um total de 72 acórdãos. Em seguida, foram descartados os processos cujo tema não guardava relação com o objeto da investigação, ou seja, aqueles que não tratavam do uso indevido de imagem no ambiente virtual.

6. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Conforme previamente apresentado, o desenvolvimento deste estudo apoiou-se no levantamento e na análise das jurisprudências provenientes do tribunal de justiça do Estado de São Paulo. Dos 72 acórdãos localizados em grau de recurso de segunda instância, 33 processos permaneceram como material válido para análise. A partir deles, foi possível identificar a quantidade de jurisprudências analisadas em cada ano do período considerado, permitindo observar a evolução temporal das decisões, conforme Gráfico 01.

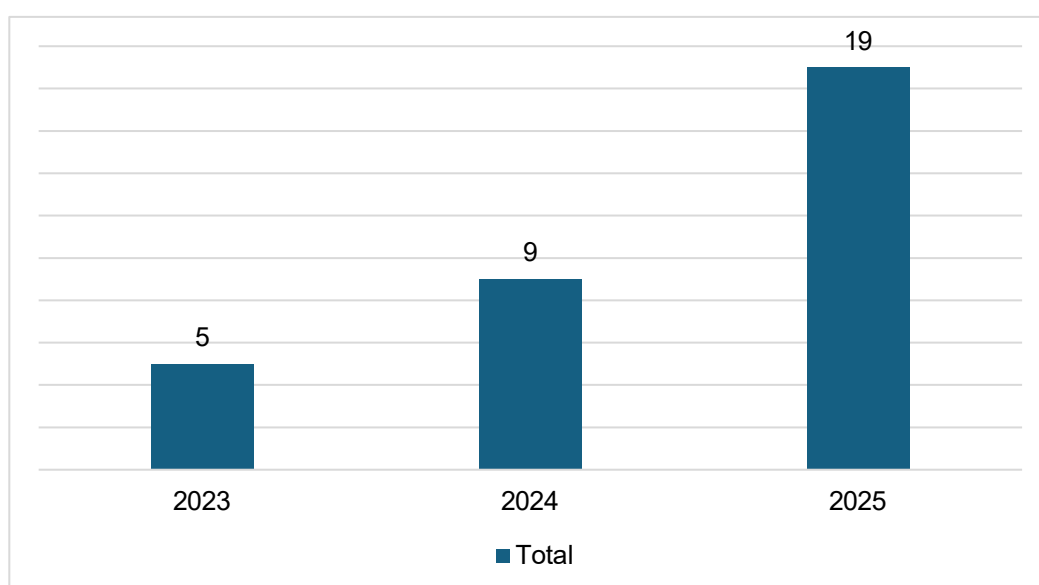


GRÁFICO 01 - Distribuição de jurisprudências por ano

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

Paralelamente, realizou-se a distribuição geográfica entre 13 municípios do Estado de São Paulo. Observou-se uma concentração significativa na cidade de São Paulo, que correspondeu a aproximadamente 50% das jurisprudências analisadas, seguida pelo município de Franca, responsável por cerca de 18% dos casos. Os demais municípios apresentaram

participação reduzida, cada um representando em torno de 3% das decisões incluídas na amostra (GRAF. 02).

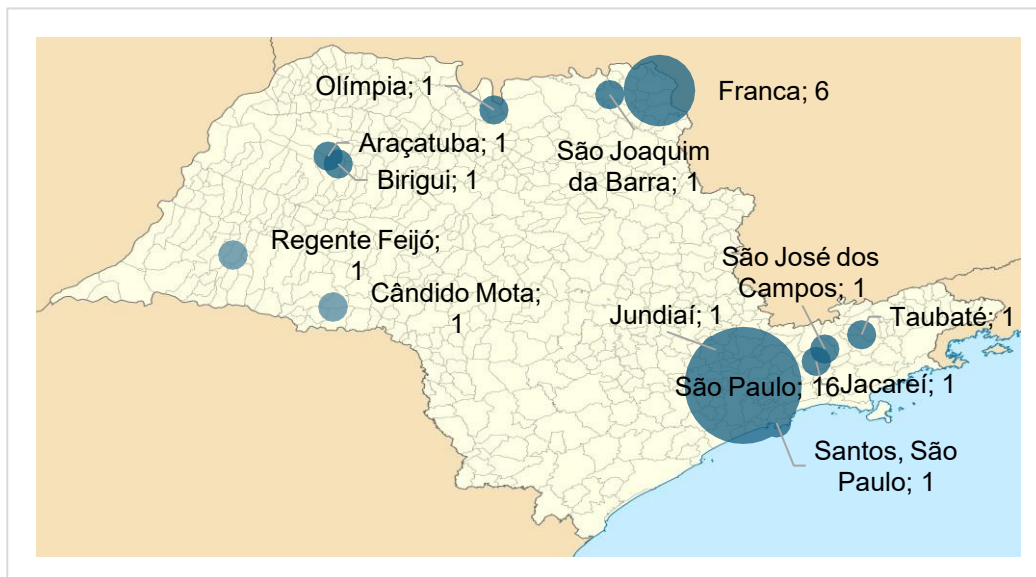


GRÁFICO 02 - Distribuição das jurisprudências por município

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

O panorama jurisprudencial evidencia que os casos de uso indevido de imagem se manifestam em diferentes contextos, como campanhas em redes sociais, entre elas TikTok, Youtube, WhatsApp, Facebook e Instagram, marketplaces e sites diversos (GRAF. 03). Ademais, empresas de moda, plataformas digitais e veículos de comunicação aparecem como principais agentes violadores, o que demonstra que a exposição indevida da imagem está diretamente relacionada ao poder de difusão desses atores e à finalidade econômica que orienta suas práticas (GRAF. 04).

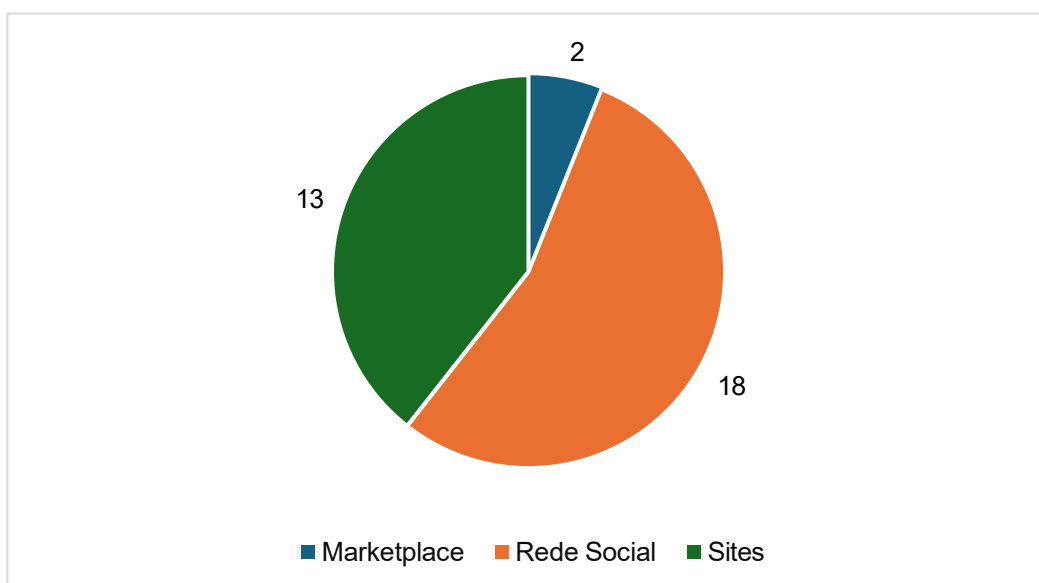


GRÁFICO 03 - Local de utilização indevida da imagem

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

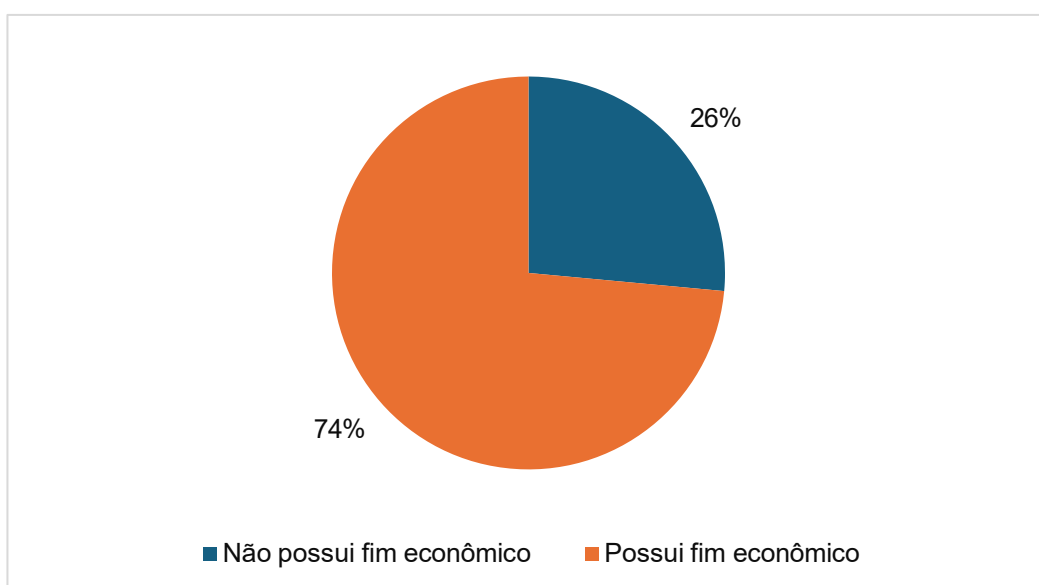


GRÁFICO 04 - Jurisprudências com e sem fim econômico

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

O perfil das vítimas também merece destaque. Embora adultos sejam maioria nos casos analisados, conforme Gráfico 5, há decisões envolvendo menores, em que os tribunais adotam postura mais rigorosa, reconhecendo a vulnerabilidade e fixando indenizações mais expressivas.

Nesse sentido, o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que meninos e meninas tenham sua integridade física, psicológica e moral respeitada. Isso significa que sua imagem, identidade, valores, crenças e até mesmo seus espaços pessoais devem ser preservados contra qualquer forma de violação ou exposição indevida.

Esse aspecto reforça a proteção diferenciada conferida a crianças e adolescentes, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

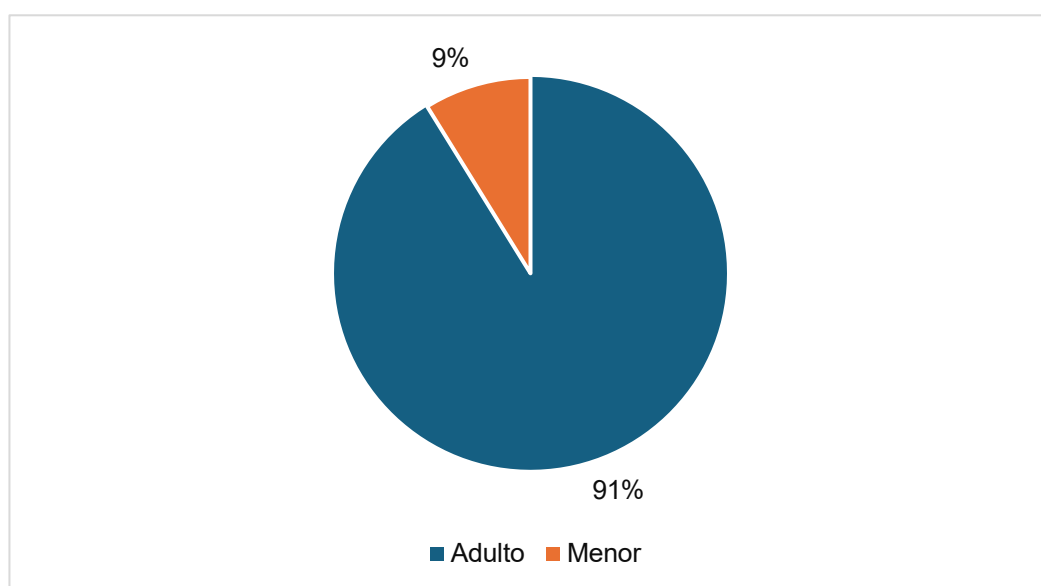


GRÁFICO 05 - Uso de imagem por faixa etária

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

Outro aspecto relevante é o gênero das vítimas. As decisões revelam que mulheres aparecem com maior frequência nos casos de uso indevido de imagem, o que evidencia a persistência de práticas discriminatórias e a exploração da imagem feminina em ambientes digitais (GRAF. 6). Segundo Maria Silva e João Oliveira (2025), as mídias sociais exercem forte influência na construção da autoimagem feminina, especialmente por meio da disseminação de padrões estéticos e comportamentais amplamente compartilhados nas plataformas digitais.

Assim, pode-se concluir que a análise das jurisprudências evidencia não apenas a vulnerabilidade das mulheres diante da exposição indevida de suas

imagens, mas também a necessidade de constante aprimoramento das normas jurídicas para acompanhar os desafios impostos pelo ambiente digital de modo a garantir maior proteção e respeito à dignidade feminina no espaço virtual.

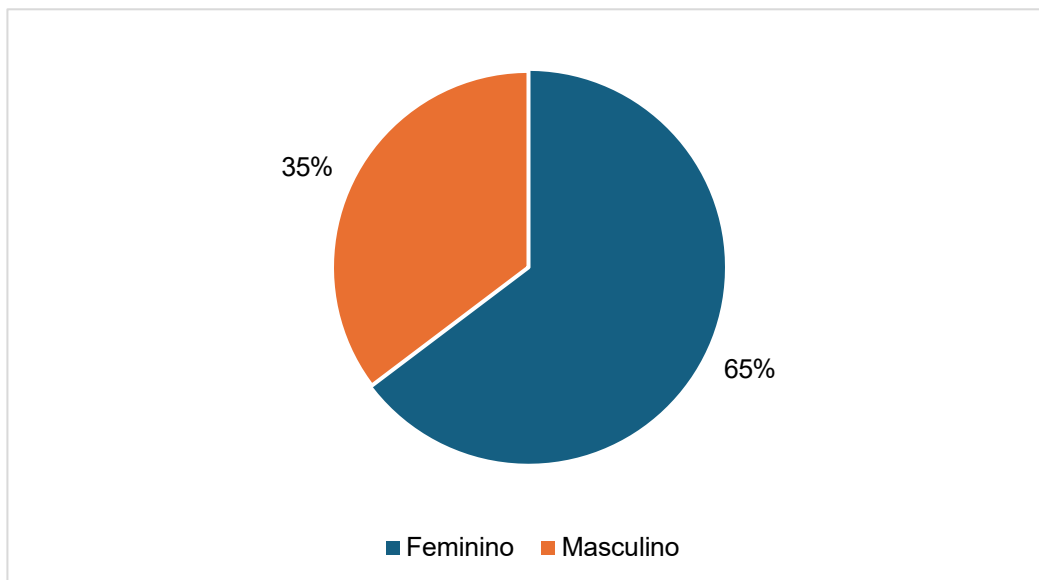


GRÁFICO 06 - Perfil de gênero por uso indevido de imagem.

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

Além disso, verificou-se que a maioria dos processos analisados foi julgada procedente, o que evidencia a orientação predominante do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de reconhecer a violação ao direito de imagem quando comprovada sua utilização indevida por terceiros. Das 33 decisões examinadas, 29 (87,9%) resultaram na procedência dos pedidos, enquanto apenas 4 (12,1%) foram julgadas improcedentes.

Observou-se, ainda, que todas as decisões procedentes reconheceram a ocorrência de dano moral, com a consequente condenação ao pagamento de indenização, em razão dos prejuízos causados à honra, à privacidade e à dignidade das vítimas. Ademais, em 4 dessas 26 decisões (15,4%), houve também o reconhecimento de dano material, cumulando-se a reparação patrimonial à indenização por danos morais, diante da comprovação de prejuízos econômicos decorrentes da utilização indevida da imagem.

Tais resultados demonstram não apenas a elevada taxa de procedência das demandas envolvendo violação do direito de imagem, mas também a tendência jurisprudencial de reconhecer a reparação integral dos danos

sofridos, abrangendo tanto os aspectos extrapatrimoniais quanto, quando devidamente comprovados, os prejuízos de natureza econômica.

Esses resultados evidenciam a centralidade do dano moral nas demandas envolvendo violação do direito de imagem, uma vez que a lesão a esse direito da personalidade, em regra, repercute diretamente sobre a esfera da honra, da privacidade, da identidade e da dignidade do indivíduo. Não obstante, os dados também demonstram que a reparação por danos materiais permanece plenamente cabível quando houver comprovação efetiva de prejuízos patrimoniais decorrentes da utilização indevida da imagem, permitindo a recomposição integral dos danos suportados pela vítima. Outro aspecto observado refere-se à utilização das astreintes como mecanismo de efetivação das decisões judiciais nos casos de violação do direito de imagem. Verificou-se que, em 3 (9,1%) das decisões analisadas, os relatores determinaram a remoção do conteúdo associado ao uso indevido da imagem, fixando multa diária para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

As astreintes possuem natureza coercitiva e finalidade eminentemente indutiva, destinando-se a incentivar o cumprimento da obrigação imposta e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Nos casos examinados, a medida foi empregada para compelir os responsáveis pela divulgação ilícita da imagem a promoverem sua retirada de forma célere, minimizando a continuidade dos danos causados à vítima.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a presente pesquisa não se propôs a analisar o efetivo cumprimento das determinações judiciais, tampouco a verificar se a remoção do conteúdo ocorreu de forma espontânea pelos réus ou em decorrência da incidência das multas cominatórias. A investigação limitou-se à identificação da previsão das astreintes nas decisões examinadas, como instrumento processual voltado à garantia da efetividade da prestação jurisdicional.

Tal medida evidencia a preocupação do tribunal não apenas com a reparação dos danos já causados à vítima, mas também com a cessação da conduta ilícita e a prevenção da continuidade da lesão no ambiente digital. Nesse contexto, a imposição de obrigações de remoção de conteúdo, acompanhadas da fixação de astreintes, revela uma atuação jurisdicional voltada à tutela efetiva do direito de imagem, buscando impedir a

perpetuação ou o agravamento dos prejuízos decorrentes da divulgação indevida da imagem alheia. A finalidade econômica da utilização da imagem emerge como um dos elementos centrais para a configuração da responsabilidade civil e para a quantificação da indenização devida. Conforme demonstram os Gráficos 07 e 08, os casos em que a utilização indevida da imagem esteve associada a finalidade comercial ou econômica concentraram não apenas maior número de decisões judiciais, mas também valores médios de indenização significativamente superiores aos observados nas hipóteses em que não se verificou exploração econômica.

Esse resultado sugere que a presença de finalidade lucrativa é considerada fator relevante pelos julgadores, tanto para o reconhecimento da gravidade da conduta quanto para a definição do montante indenizatório. Isso porque a exploração comercial não autorizada da imagem representa, além da violação de um direito da personalidade, a apropriação indevida de um ativo suscetível de valoração econômica, potencializando os danos experimentados pela vítima e justificando uma resposta indenizatória mais expressiva.

Os achados da pesquisa mostram-se convergentes com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Súmula nº 403, segundo a qual “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. A predominância de decisões favoráveis às vítimas e a maior expressividade dos valores indenizatórios nos casos envolvendo exploração econômica da imagem indicam que os tribunais vêm aplicando, de forma consistente, a orientação sumulada, reconhecendo que a utilização comercial não autorizada da imagem configura, por si só, lesão indenizável. Desse modo, os dados analisados corroboram a relevância atribuída pela jurisprudência à finalidade econômica da conduta, evidenciando que esse elemento exerce papel decisivo tanto no reconhecimento da responsabilidade civil quanto na definição da extensão da reparação devida.

No Gráfico 07, observa-se que as indenizações por danos morais alcançam valores mais expressivos quando a utilização indevida da imagem está associada a finalidades lucrativas. De modo complementar, o Gráfico 08 revela que os danos materiais são reconhecidos sobretudo nas hipóteses em

que a exploração econômica da imagem resulta em prejuízo patrimonial efetivamente comprovado pela vítima.

Nesses casos, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 403 do STJ, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), decorrendo da própria utilização indevida da imagem para fins lucrativos. Tal orientação contribui para explicar a maior incidência e os valores mais elevados das condenações por danos morais observados na pesquisa quando presente a exploração econômica da imagem.

Por outro lado, a indenização por danos materiais permanece condicionada à demonstração concreta de prejuízo patrimonial, o que justifica sua menor frequência nas decisões analisadas. Assim, enquanto a finalidade econômica da utilização indevida da imagem é suficiente para ensejar a reparação moral, a reparação material exige a comprovação de perdas financeiras ou da obtenção indevida de vantagens econômicas em detrimento da vítima. Desse modo, os resultados evidenciam a coexistência de dois regimes probatórios distintos, em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ: a presunção do dano moral nos casos de exploração comercial não autorizada da imagem e a necessidade de demonstração específica dos prejuízos patrimoniais para fins de indenização material.

No Gráfico 07, observa-se que as indenizações por dano moral alcançam valores mais expressivos quando a utilização indevida da imagem está associada a finalidades lucrativas. De modo complementar, o Gráfico 8 revela que os danos materiais são reconhecidos sobretudo nas hipóteses em que a exploração econômica da imagem resulta em prejuízo patrimonial comprovado para a vítima.

Assim, quando a imagem é utilizada para fins comerciais sem a devida autorização, os tribunais tendem a fixar indenizações em patamares mais elevados, considerando não apenas a extensão do dano causado, mas também a necessidade de desestimular a reiteração de condutas semelhantes. Nesse contexto, a reparação civil assume, além de sua função compensatória, uma relevante dimensão preventiva e pedagógica, especialmente diante da obtenção de vantagens econômicas decorrentes da exploração indevida da imagem alheia.

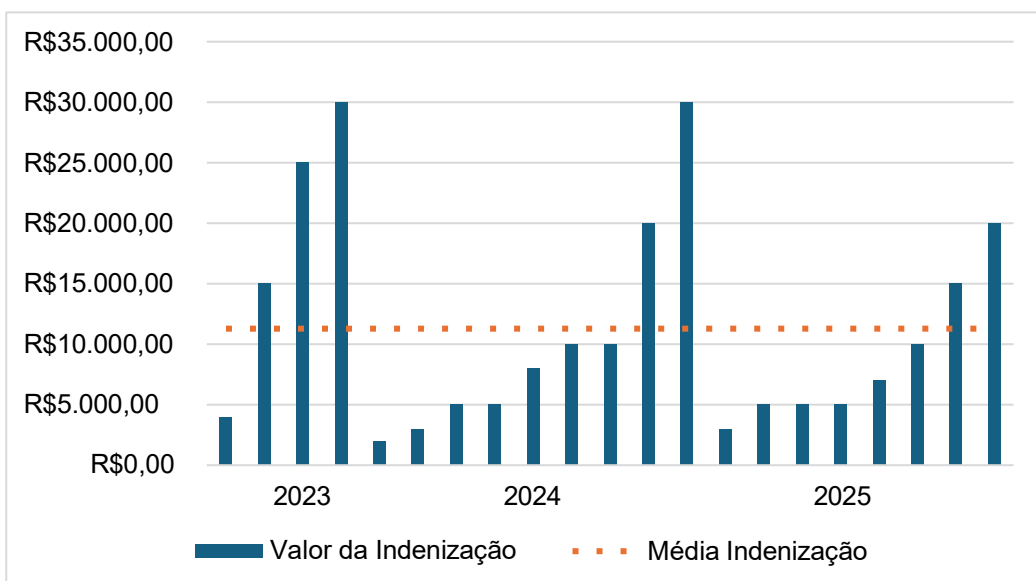


GRÁFICO 07 - Indenizações com Fim Econômico (Dano Moral).

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

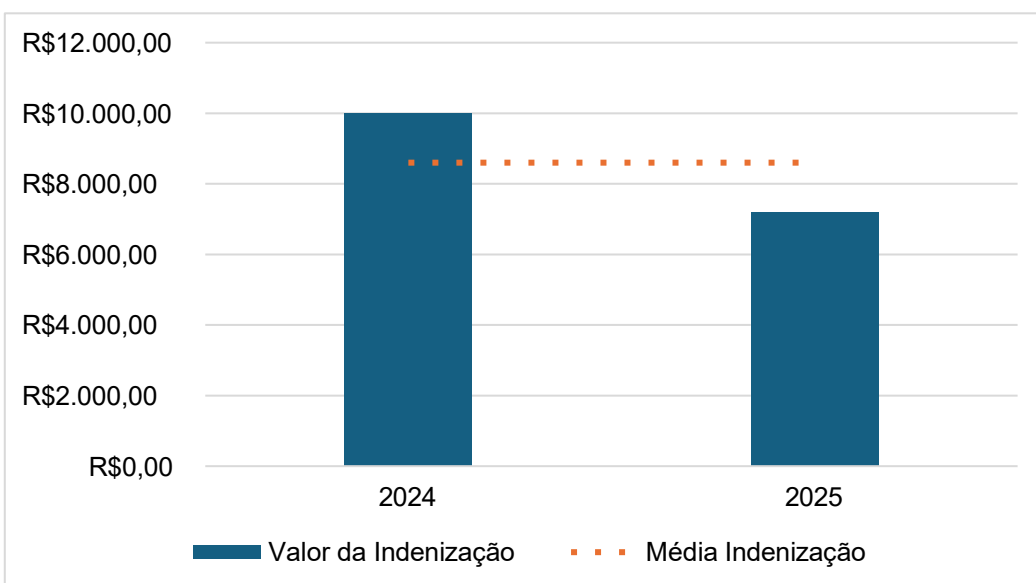


GRÁFICO 08 - Indenizações com Fim Econômico (Dano Material).

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

Nesse contexto, já se afirmou que a indenização por dano moral deve orientar-se por dois critérios fundamentais: o compensatório, destinado a proporcionar à vítima uma satisfação pela lesão sofrida ao bem jurídico tutelado, e o pedagógico-preventivo, voltado a desestimular a prática de novas condutas lesivas pelo ofensor e por terceiros. Essa perspectiva atribui

à responsabilidade civil não apenas uma função reparatória, mas também uma dimensão inibitória e preventiva, aproximando-se, em certa medida, da lógica subjacente aos *punitive damages* desenvolvidos no Direito estadunidense (TJSP, Apelação Cível nº 1000694-79.2024.8.26.0011, Rel. Des. Luiz Antonio Costa), ainda que sem reproduzir integralmente suas características e extensão no ordenamento jurídico brasileiro.

Em contrapartida, nos casos em que não se verifica exploração econômica da imagem, como aqueles envolvendo a criação de perfis falsos, a divulgação de conteúdos ofensivos ou manifestações depreciativas, a controvérsia jurídica concentra-se primordialmente na lesão aos direitos da personalidade da vítima, especialmente à honra, à imagem, à privacidade e à dignidade. Nessas hipóteses, embora inexista, em regra, repercussão patrimonial direta, a utilização indevida da imagem permanece apta a ensejar responsabilidade civil, em razão dos danos extrapatrimoniais decorrentes da exposição indevida, do constrangimento e dos abalos à esfera moral do indivíduo.

Quanto à natureza dos danos reconhecidos, observa-se que todas as jurisprudências analisadas neste recorte resultaram em condenação por danos morais (GRAF. 09). Esse resultado evidencia o entendimento consolidado de que a utilização indevida da imagem, por si só, é apta a gerar lesão aos direitos da personalidade, especialmente à honra, à privacidade, à identidade e à dignidade da pessoa humana, justificando a correspondente reparação extrapatrimonial.

Por outro lado, a incidência de danos materiais mostrou-se mais restrita, condicionada à demonstração efetiva de prejuízos patrimoniais decorrentes da conduta ilícita. Essa distinção reforça a necessidade de avaliar, de forma concomitante, tanto os impactos subjetivos decorrentes da violação do direito de imagem quanto seus eventuais reflexos econômicos, permitindo uma compreensão mais abrangente dos danos causados e da extensão da reparação devida.

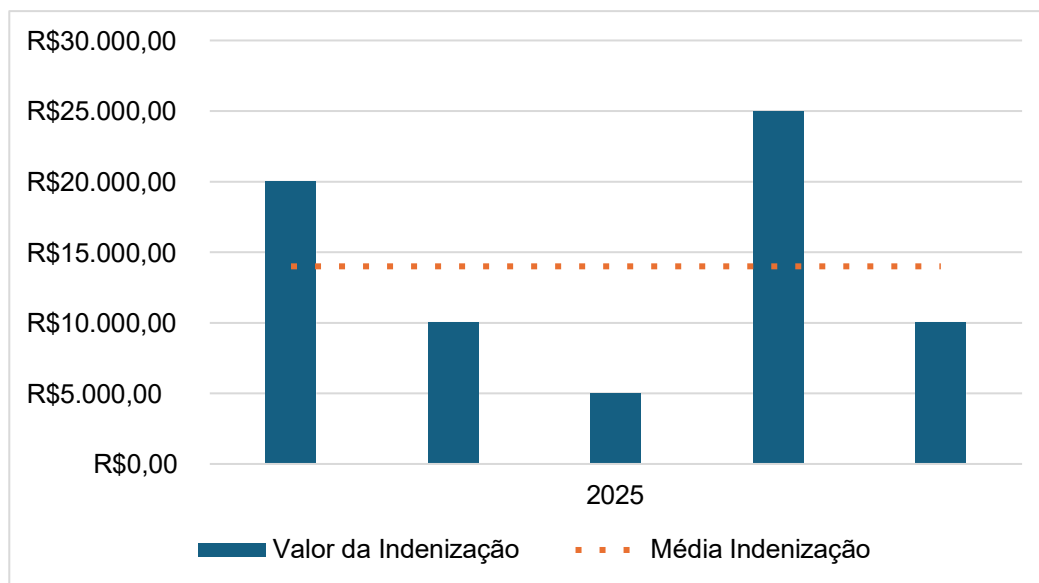


GRÁFICO 09 - Indenizações sem Fim Econômico.

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

A responsabilidade de terceiros, especialmente das plataformas digitais, constitui um dos pontos mais relevantes. Casos envolvendo plataformas de comércio eletrônico, marketplaces e redes sociais discutem se há responsabilidade solidária entre a plataforma e o usuário que publicou o conteúdo. Para Teffé e Moraes (2017), considerando que essas plataformas operam com modelos de negócio bem definidos e obtêm ganhos financeiros expressivos, não é aceitável que sejam totalmente isentas de responsabilidade pelos danos que possam causar, seja de forma direta ou indireta.

Ainda sobre a responsabilidade de terceiros, o relator Salles Rossi discorre:

“Utilizar das regras atinentes à internet referidas em sede recursal para se esquivar da responsabilidade é esquecer que as normas têm por objetivo também a proteção da pessoa do cidadão e de seus direitos da personalidade, que há muito vêm sendo maltratados nesta seara.

As supostas imunidades alegadas constantemente por serviços semelhantes (da área do marketing ou das redes sociais) não comportam acolhimento, sob pena de transformar serviços (consubstanciados em lucrativos negócios) em verdadeira terra sem lei.

A fiscalização pode e deve ser feita pelo site hospedeiro para evitar toda e qualquer conspurcação de direitos, como no caso em comento, em que a imagem do apelado veio a ser indevidamente utilizada.

Ausente a fiscalização ou sendo ela ineficaz, remanesce a responsabilidade civil decorrente de alguma violação de direito praticada no âmbito do negócio digital, do qual a apelante é integrante na cadeia de consumo estabelecida, inclusive perante a terceiros que tenham sofrido algum dano dela decorrente.” (TJSP, Apelação Cível n. 1084709-08.2024.8.26.0002, 2025)

Nesse cenário, o Marco Civil da Internet aparece como referência normativa, delimitando obrigações de remoção de conteúdo e fornecimento de dados, mas a jurisprudência revela desafios quanto à efetividade dessas medidas, sobretudo diante da velocidade de circulação das informações.

Os critérios de fixação da indenização variam conforme a natureza do dano reconhecido pelo Poder Judiciário. No que se refere aos danos morais, os valores indenizatórios observados nas decisões analisadas oscilaram entre R\$ 2.000,00 e R\$ 30.000,00, revelando maior amplitude na quantificação da reparação. Essa variação pode ser explicada pela necessidade de considerar aspectos como a gravidade da ofensa, a extensão do dano, a repercussão da conduta ilícita, a capacidade econômica das partes e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por sua vez, nas hipóteses de condenação por danos materiais, os valores indenizatórios situaram-se entre R\$ 1.200,00 e R\$ 6.000,00.

Diferentemente do dano moral, cuja quantificação depende de critérios predominantemente equitativos, a reparação material está vinculada à comprovação concreta dos prejuízos patrimoniais efetivamente suportados pela vítima, razão pela qual tende a apresentar menor dispersão de valores.

Logo, os tribunais consideram, na fixação do quantum indenizatório, fatores como a gravidade da violação, a extensão dos danos causados, a capacidade econômica da parte ré, a repercussão da conduta ilícita e a finalidade da utilização indevida da imagem. Tais elementos são ponderados à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando assegurar uma reparação adequada à vítima e, ao mesmo tempo, desestimular a prática de novas condutas lesivas. Sobre a temática, Monteschio, Reis e Martins (2019) afirmam que quando a imagem de uma

pessoa é violada, raramente é possível restaurá-la completamente, o que exige atenção especial ao se buscar proteção judicial. Dessa forma, ao ingressar com a ação, o autor deve delimitar claramente a extensão do dano sofrido, considerar a condição econômica do responsável pela violação e demonstrar que o pedido não tem como objetivo um enriquecimento indevido em razão do sofrimento, podendo também envolver a responsabilização civil por eventual perda de oportunidade.

Em síntese, os resultados da pesquisa demonstram que a jurisprudência paulista se encontra amplamente alinhada aos fundamentos teóricos e normativos que sustentam a proteção do direito à imagem, reconhecendo sua natureza de direito da personalidade e assegurando mecanismos de reparação compatíveis com a gravidade das violações identificadas. A predominância de decisões favoráveis às vítimas, o reconhecimento recorrente dos danos morais e a observância de critérios consolidados para a fixação das indenizações evidenciam a consolidação de uma orientação jurisprudencial voltada à tutela efetiva desse direito fundamental.

Não obstante, os dados analisados também revelam desafios decorrentes da crescente digitalização das relações sociais e da velocidade com que conteúdos podem ser produzidos, replicados e disseminados em ambientes virtuais. Nesse cenário, a remoção célere de conteúdos ilícitos, a quantificação adequada dos danos e a efetividade das medidas inibitórias constituem questões que continuam a demandar atenção por parte do Poder Judiciário.

Assim, o direito à imagem, enquanto projeção da personalidade e manifestação da dignidade da pessoa humana, apresenta-se como um instituto em permanente processo de adaptação às transformações tecnológicas e sociais contemporâneas. Desse modo, impõe-se aos tribunais o desafio de conciliar a evolução dos meios de comunicação digital com a proteção efetiva dos direitos da personalidade, assegurando respostas jurisdicionais capazes de promover justiça, segurança jurídica e tutela adequada aos indivíduos lesados.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do uso indevido da imagem no ambiente digital, a partir do exame de 33 acórdãos selecionados entre os anos de 2023 e 2025. A análise jurisprudencial realizada revela um cenário dinâmico e em constante evolução no tratamento do direito à imagem. Embora os fundamentos constitucionais e civis estejam consolidados, a aplicação prática enfrenta desafios diante da velocidade e da amplitude da circulação de conteúdos digitais.

A análise das decisões permitiu identificar a predominância de julgamentos favoráveis às vítimas. Das 33 jurisprudências examinadas, 26 (87,9%) foram julgadas procedentes, enquanto 4 (12,1%) tiveram seus pedidos julgados improcedentes. Além disso, em 3 decisões (9,1%), verificou-se a fixação de multas diárias (astreintes) como medida coercitiva destinada a assegurar o cumprimento de ordens judiciais de remoção de conteúdo ou cessação da violação ao direito de imagem.

Em todas as decisões procedentes houve o reconhecimento da ocorrência de dano moral, evidenciando o entendimento consolidado de que a utilização indevida da imagem configura lesão aos direitos da personalidade, especialmente à honra, à privacidade, à identidade e à dignidade da pessoa humana. Tal constatação revela a centralidade da reparação extrapatrimonial na tutela jurisdicional do direito de imagem e encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos tribunais estaduais.

Adicionalmente, em 4 das decisões procedentes (15,4%), houve condenação ao pagamento de danos materiais, demonstrando que a reparação patrimonial é admitida sempre que comprovados prejuízos econômicos decorrentes da exploração indevida da imagem. Desse modo, os resultados indicam que a responsabilidade civil por violação do direito de imagem pode abranger tanto a dimensão extrapatrimonial quanto a patrimonial do dano, em observância ao princípio da reparação integral.

Os resultados também evidenciaram que a finalidade econômica da utilização da imagem exerce influência significativa na fixação da responsabilidade civil e na quantificação das indenizações. Casos de

exploração comercial apresentaram valores mais elevados de reparação, confirmando a função não apenas compensatória, mas também preventiva e pedagógica da responsabilidade civil. Considerando o conjunto das decisões analisadas, observou-se uma indenização média por danos morais de aproximadamente R\$ 12.500,00, com valores variando entre R\$ 2.000,00 e R\$ 30.000,00. Já as indenizações por danos materiais apresentaram média de R\$ 3.500,00, oscilando entre R\$ 1.200,00 e R\$ 6.000,00.

Além dos resultados obtidos, verifica-se que os objetivos específicos da pesquisa foram alcançados. Foi possível compreender o conceito de direito à imagem e sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro, bem como identificar sua tutela em ordenamentos em outros países, evidenciando a relevância desse direito da personalidade em âmbito nacional e internacional. Também foram identificadas as principais situações de uso indevido da imagem, especialmente em redes sociais, sites e plataformas digitais. A investigação dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil permitiu demonstrar os pressupostos que amparam o dever de indenizar em casos de violação do direito à imagem, abrangendo tanto danos morais quanto materiais. Ademais, constatou-se a importância do Marco Civil da Internet como instrumento de proteção dos direitos da personalidade no ambiente virtual, especialmente no que se refere à responsabilização dos provedores e à remoção de conteúdos ilícitos. Por fim, a análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possibilitou identificar as principais formas de violação do direito à imagem no ambiente digital, as consequências danosas decorrentes dessas condutas e os critérios adotados para a reparação extrapatrimonial, evidenciando a predominância do reconhecimento do dano moral como mecanismo de tutela da dignidade da pessoa humana.

Observa-se que o tribunal tem buscado equilibrar a proteção da dignidade da pessoa humana com a liberdade de expressão e o direito à informação, mas a complexidade dos casos evidencia a necessidade de critérios mais uniformes. A finalidade econômica da utilização indevida da imagem aparece

como fator determinante na fixação das indenizações, reforçando a função pedagógica da reparação.

O perfil das vítimas identificado na pesquisa, caracterizado pela predominância de pessoas adultas, mas também pela presença significativa de menores de idade e por aspectos relacionados à dimensão de gênero, reforça a necessidade de uma tutela jurisdicional sensível às especificidades sociais de cada caso.

No que tange à vulnerabilidade de crianças e adolescentes na internet, os dados sugerem que o ordenamento jurídico caminha para um rigor crescente. Essa tendência foi reafirmada com a promulgação da Lei nº 15.211/2025 (Lei Felca), que expandiu a proteção de menores no ambiente virtual. Embora os acórdãos avaliados compreendam o período imediatamente anterior ou coincidente à sua promulgação, a jurisprudência paulista já sinalizava o compromisso com a dignidade infanto-juvenil.

De maneira análoga, os dados sugerem que as mulheres se encontram em situação de maior vulnerabilidade em determinadas modalidades de violação do direito de imagem, circunstância que demanda dos tribunais uma análise atenta aos impactos diferenciados produzidos por essas condutas. Esses dados evocam o simbolismo da Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) que, muito embora tenha foco na tipificação de delitos de invasão cibernética, inaugurou no debate público nacional a premência de proteger a privacidade e a imagem femininas contra violações sistemáticas no ecossistema virtual. Nesse contexto, a proteção do direito de imagem deve considerar não apenas a lesão individual sofrida pela vítima, mas também os fatores sociais que podem potencializar os efeitos da exposição indevida, contribuindo para uma resposta jurisdicional mais efetiva e compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Além disso, a responsabilidade de plataformas digitais permanece como um dos pontos mais controversos. A jurisprudência aponta para a necessidade de maior rigor na responsabilização desses agentes, em consonância com o Marco Civil da Internet, mas ainda há lacunas quanto à efetividade das medidas de remoção e prevenção.

Os valores indenizatórios, que variam significativamente, refletem tanto a gravidade da violação quanto a capacidade econômica das partes, mas a

mudança constante em segunda instância demonstra a urgência de maior uniformização. A coexistência de danos morais e materiais reforça a necessidade de avaliar não apenas o impacto subjetivo, mas também os efeitos patrimoniais da violação.

Do ponto de vista teórico, os acórdãos analisados reafirmam a natureza da imagem como direito da personalidade, intransmissível e indisponível, em consonância com as disposições da Constituição e do Código Civil. Além disso, a fundamentação adotada pelos tribunais dialoga com tendências observadas em ordenamentos jurídicos estrangeiros e em instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, os quais igualmente reconhecem a imagem como manifestação da personalidade e da autonomia individual. Tal convergência evidencia o caráter universal da tutela conferida à imagem, reforçando a compreensão de que sua proteção constitui elemento essencial para a salvaguarda da privacidade, da honra, da identidade e da dignidade da pessoa humana na sociedade contemporânea.

O direito à imagem, enquanto projeção da personalidade e expressão da dignidade da pessoa humana, encontra-se em constante processo de adaptação às transformações tecnológicas e sociais contemporâneas. Nesse contexto, sua proteção demanda não apenas mecanismos eficazes de reparação dos danos já consumados, mas também a adoção de medidas preventivas e inibitórias capazes de impedir a perpetuação ou a ampliação das violações. Em um ambiente digital marcado pela rapidez na circulação de informações, pela ampla capacidade de reprodução de conteúdo e pela dificuldade de controle sobre sua disseminação, a tutela do direito à imagem exige respostas jurisdicionais cada vez mais céleres, efetivas e compatíveis com os desafios impostos pelas novas tecnologias.

REFERÊNCIAS

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. 1ª ed. (ano 2003), 6ª reimp. Curitiba: Juruá, 2012.

ALENCAR, Ana Catarina. Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva: você sabe a diferença? Turivius, 2021. Disponível em: <https://turivius.com/portal/responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva/>. Acesso em: 09 nov. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2. ed. São Paulo: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988) da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [Planalto – Lei nº 12.737/2012](#). Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [Planalto – Lei nº 15.211/2025](#). Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão*. Recurso Especial nº 202202796940. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202796940&dt_publicacao=24/03/2023. Acesso em: 23 jun. 2026.

CARVALHO, Ivo César Barreto de. **A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e em Portugal.** Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Lisboa, Ano 2, n. 3, p. 1779-1820, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_01779_01820.pdf. Acesso em: 26 nov. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete. **Responsabilidade civil por violação à imagem nas mídias sociais.** Revista Intellectus, Campinas, v. 24, n. 1, 2013. Publicado em 01 jan. 2014. Disponível em: <https://revistasunifajunimax.unieduk.com.br/intellectus/article/view/236>. Acesso em 16 nov. 2025

CENTRO EMPRESARIAL. Centro Empresarial. Disponível em: <<https://centroempresarial.com.br/>>. Acesso em: 31 maio 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GHERSI, Carlos A. (Coord.). **Valuación económica del daño moral y psicológico**. Buenos Aires: Astrea, 2000.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

HIBNER, Davi Amaral; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e na Itália: questões materiais e processuais**. Anais do Congresso de Processo Civil Internacional, v. 2, 2017, seção Codificação e acesso à Justiça. Publicado em 10 maio 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/index.php/processocivilinternacional/article/view/19819/0>. Acesso em 26 nov. 2025

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Produto Interno Bruto – PIB. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>>. Acesso em: 31 maio 2026.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. **Direitos da Personalidade: Terminologias, Estrutura e Recepção**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 129–152, 2022. DOI: 10.17765/2176-9184.2022v22n1.e10618. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618>. Acesso em: 26 nov. 2025.

ITALIA. **Codice Civile**. Disponível em: <https://www.codice-civile-online.it/>. Acesso em 26 nov. 2025

ITALIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Roma: Senato della Repubblica, ano de promulgação (1948). Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em 26 nov. 2025

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI. **O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [S. l.], v. 26, n. 125, p. 15–29, 2015. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/468>. Acesso em: 26 nov. 2025.

LUCAS. Cidades que movem a economia do Brasil: os principais centros econômicos. Monitor do Mercado, 24 dez. 2024. Disponível em: <<https://monitordomercado.com.br/noticias/189204-cidades-que-movem-a-economia-do-brasil-os-principais-centros-economicos/>>. Acesso em: 31 maio 2026.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Direitos humanos fundamentais e relações jurídicas contratuais. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 10, p. 547–565, 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado: Tomo 7: Parte especial, Direito de personalidade, direito de família: direito matrimonial (existência e validade do casamento)**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MONTESCHIO, Horácio; REIS, Clayton; MARTINS, Gustavo Afonso. Os desafios da defesa dos direitos da personalidade diante das violações do direito de imagem e sua responsabilidade civil na atualidade. *Percurso - Anais do VIII CONBRADEC (Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)*, Curitiba, v. 1, n. 28, p. 457-462, 2019. DOI: 10.6084/m9.figshare.9458456

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2007. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em 16 nov. 2025

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil - constitucional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em 16 nov. 2025

MORAES, Rodrigo Jorge. **A responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Contextualização histórico-evolutiva, características e aspectos distintivos, modalidades, aplicabilidade no direito privado, público e difuso**. Migalhas de Peso, 2 ago. 2018. Atualizado em 25 set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/284802/a-responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva--contextualizacao-historico-evolutiva--caracteristicas-e-aspectos-distintivos--modalidades--aplicabilidade-no-direito-privado--publico-e-difuso>. Acesso em: 09/11/2025.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Michele Cristine da. **O dano moral na violação da imagem**. In Intertemas, v. 5, nº 5, 2003, ISSN 1677-1281. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/89/0>
Acesso em 16 nov. 2025.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Responsabilidade civil por exposição de imagens captadas por kiss cam em eventos públicos: o caso do casal filmado no show do Coldplay**. Migalhas – Coluna Migalhas de Responsabilidade Civil, 5 ago. 2025. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/436047/responsabilidade-civil-e-kiss-cam-o-caso-no-show-do-coldplay>.
Acesso em: 01 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1177990-49.2023.8.26.0100. Apelante: Almir Jose da Silva. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Des. João Antunes. 25ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 10 fev. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ação Rescisória n. 2238697-38.2024.8.26.0000. Direito de imagem de menor. Raquel dos Santos versus Júlio César Junges de Jesus e Erick Alexandre do Carmo Cesar de Jesus. Relator: Francisco Giaquinto. Comarca de Jundiaí. São Paulo, 18 set. 2024. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=18350520&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 1 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2119493-63.2025.8.26.0000. Agravantes: Stuqui Franchising Ltda e Stuqui Engenharia e Construções Eireli. Agravada: Izadora Aparecida Pereira Sana. Relator: Des. Alexandre Lazzarini. 9ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 7 out. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2232206-78.2025.8.26.0000. Agravante: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. Agravada: Franciele Priscila Guzzon. Relator: Des. Jairo Brazil. 19ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 17 set. 2025. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=17335182&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1000694-79.2024.8.26.0011. Apelante/Apelada: Milena Araujo Stein. Apelados/Apelantes: Rádio e Televisão Record S.A. e Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.. Apelado: DOL-Intermediação de Negócios e Portal de

Internet Ltda.. Relator: Des. Luiz Antonio Costa. 7ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 26 mar. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1000921-70.2024.8.26.0625. Apelante/Apelado: Kleber Parra da Silva. Apelante/Apada: Vanessa Cristina de Oliveira Rosa Marcelino. Apelado/Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Relator: Des. Alvaro Passos. 2ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 20 ago. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1001892-86.2022.8.26.0120. Direito de imagem. Claudio de Oliveira versus Globo Comunicação e Participações S/A. Relatora: Hertha Helena de Oliveira. Comarca de Cândido Mota. São Paulo, 11 mar. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=17678659&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 1 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1002131-58.2022.8.26.0066. Uso indevido de imagem para fins publicitários. BRZ Empreendimentos e Construções S/A versus Janaina Natália Aparecida Colombo Gama e Weberson Aparecido Gama. Relator: Eduardo Gesse. Comarca de Olímpia. São Paulo, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=17996111&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 1 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1003317-19.2024.8.26.0011. Apelante/Apelado: Universo Online S/A. Apelado/Apelante: Douglas Raymilson Correa Junior. Relatora: Des. Maria do Carmo Honório. 6ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 17 mar. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1003819-55.2023.8.26.0572. Apelante/Apelada: Fernanda Taveira de Souza. Apelada/Apelante: Rádio e Televisão Record S.A.. Relatora: Des. Jane Franco Martins. 9ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 13 maio 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1004935-52.2021.8.26.0577. Uso indevido de imagem de menor em propaganda. Vitor Eduardo Selli Ribeiro versus Elo7 Serviços de Informática S/A e Kactus Gráfica e Estamparia. Relator: Salles Rossi. Comarca de São José dos Campos. São Paulo, 13 ago. 2024. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=18213898&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 1 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1005675-51.2019.8.26.0004. Uso indevido de imagem. Márcia Cristina Soares Correia Purceli versus Anis Indústria de Cosméticos Ltda e 2B Empreendimentos Digitais Ltda. Relatora: Hertha Helena de Oliveira. São Paulo, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=17079868&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 01 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1006647-54.2023.8.26.0077. Apelante/Apelada: Grazielle Cristina de Souza Strambeque. Apelada/Apelante: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.. Relator: Des. Pastorelo Kfoury. 7ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 5 fev. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1006654-42.2021.8.26.0004. Apelante: Marco Marfia. Apeladas: Ludiv Consultoria e Administração Eireli, ORX Empreendimentos Ltda. e LS Villas Hotel e Spa Ltda. EPP. Relatora: Des. Jane Franco Martins. 2ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 30 jun. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1008768-18.2025.8.26.0196. Apelante: Donna Chic Moda Feminina Ltda.. Apelada: Isabela Baldo Bertolino. Relator: Des. Salles Rossi. 8ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 12 set. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1009807-87.2023.8.26.0562. Apelante/Apelada: Up! Fit Academia Ltda (UP FITNESS UNIDADE POMPEIA). Apelado/Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Relator: Des. João Antunes. 25ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 26 fev. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1010614-41.2023.8.26.0196. Uso indevido de imagem em publicidade. Isabela Baldo Bertolino versus Ana Gabriela Inacio Ribeiro ME. Relator: Vitor Frederico Kümpel. Comarca de Franca. São Paulo, 10 jan. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=17482437&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 1 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1012172-55.2023.8.26.0032. Uso indevido de imagem em marketplace. Kerolyn Tinen Previtali versus Shps Tecnologia e Serviços Ltda (Shopee). Relator: Vitor Frederico Kämpel. Comarca de Araçatuba. São Paulo, 18 jun. 2024. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=18013838&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 1 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1014368-54.2024.8.26.0196. Uso indevido de imagem. Isabela Baldo Bertolino versus Enchante Boutique Moda Íntima Ltda. Relator: Alexandre Marcondes. Comarca de Franca. São Paulo, 27 nov. 2024. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=18624697&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 1 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1016067-87.2023.8.26.0011. Apelantes: Shana Joyce Dong e Débora Pizarro Stadtlober. Apelado: Daniel Rodrigues Veras. Relator: Des. Ademir Modesto de Souza. 7ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 13 ago. 2025. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1018222-19.2025.8.26.0100. Apelante/Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Apelada/Apelante: Jéssica Rodrigues Martins. Relatora: Des. Claudia Sarmento Monteleone. 23ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 11 nov. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1022977-60.2023.8.26.0196. Uso indevido de imagem. Isabela Baldo Bertolino versus Marcela Gregghi da Rocha ME. Relator: Donegá Morandini. Comarca de Franca. São Paulo, 8 maio 2024. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=17871516&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 1 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1022990-59.2023.8.26.0196. Uso indevido de imagem. Isabela Baldo Bertolino versus Vest Mix Comércio de Roupas EIRELI. Relator: Álvaro Passos. Comarca de Franca. São Paulo, 21 ago. 2024. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=18245306&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 1 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1027922-92.2020.8.26.0100. Uso indevido de imagem e concorrência desleal. Uber do

Brasil Tecnologia Ltda versus Roberto Manzini Resende e outros. Relator: Vitor Frederico Kümpel. São Paulo, 28 de setembro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=17208524&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 01 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1029021-66.2021.8.26.0196. Uso indevido de fotografia. A&M Digital Ltda versus Sereia de Noronha Comércio de Biquínis Eirelli. Relatora: Hertha Helena de Oliveira. São Paulo, 19 de abril de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=16672175&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 01 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1032484-79.2022.8.26.0002. Uso indevido de imagem. Marcos Santos Aguiar versus Glx Edificações e Comércio Ltda ME. Relator: José Carlos Costa Netto. São Paulo, 31 de março de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=16621498&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 01 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1076446-81.2024.8.26.0100. Apelante/Apelada: Alcinete Tiuba da Graca. Apelado/Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Relator: Des. Rômulo Russo. 34ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 26 fev. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1084709-08.2024.8.26.0002. Apelante: Renato de Souza Battista. Apelada: Maria Donizete Martins. Relator: Des. Olavo Paula Leite Rocha. 5ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 24 set. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1103312-97.2022.8.26.0100. Apelante/Apelada: Vera Regina Magalhães dos Santos Cabral. Apelada/Apelante: Damares Regina Alves. Relator: Des. Moreira Viegas. 5ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 10 dez. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1152078-16.2024.8.26.0100. Apelantes: Patrique Novais Moreira e Zpad Eventos Eireli. Apelada: Supergasbras Energia Ltda. Relator: Des. Galdino Toledo Júnior. 9ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 4 nov. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1176060-93.2023.8.26.0100. Apelantes: L2W3 Digital Ltda. e Confederação Nacional das Cooperativas do Sicoob Ltda. Apelada: Aline Aparecida dos Santos Medeiros. Relatora: Des^a. Jane Franco Martins. 2^a Câmara de Direito Privado. Julgado em 25 nov. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração Cível n. 1000660-27.2024.8.26.0554/50000. Embargante: Tânia Maria Borges da Silva. Embargados: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Jornal Viva ABC e André Ribeiro. Relatora: Des. Jane Franco Martins. 2^a Câmara de Direito Privado. Julgado em 28 out. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro**. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). *Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet* (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 277-304

SILVA, Maria; OLIVEIRA, João. *Os impactos das mídias sociais sobre a formação da autoimagem feminina*. Revista FAIT, 2025. Disponível em: <https://revista.fait.edu.br/cloud/artigos/2025/07/20250704195009-0128.pdf>. Acesso em: 24 maio 2026.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet**. Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. DOI: 10.5020/2317-2150.2017.v22n1p108.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil – Responsabilidade Civil. Vol. 4**. São Paulo: Grupo GEN / Editora Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (v. 2).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1. (Coleção Direito Civil)

VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **A proteção da imagem e da vida privada na França**. Revista de Derecho Privado, Bogotá, n. 34, p. 157-175, 2018. DOI: <https://doi.org/10.18601/01234366.n34.06>. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4175/417555894006/417555894006.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **A proteção dos direitos da personalidade na Alemanha**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, Recife, n. 12, 2019. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/214>. Acesso em: 26 nov. 2025.